

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/10/2025 às 17:53:31

SIGN: 01fa2af0c0db17d53719d834352f58e8b496bcf0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checar-assinatura/01fa2af0c0db17d53719d834352f58e8b496bcf0>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	31
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D	35
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	38
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	55
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	60
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	64
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	70
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	74
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	78
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS	86
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	90
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	93
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	109
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	131
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	134
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	137
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	140
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	146
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	150

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	153
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	157
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	160
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	169
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS	172
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	176
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	181
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	186
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	188

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/10/2025 às 17:53:31

SIGN: 01fa2af0c0db17d53719d834352f58e8b496bcf0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/01fa2af0c0db17d53719d834352f58e8b496bcf0>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1625/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007 e no Ato PGJ n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010864523202573,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MARIA HELENA ROCHA SIQUEIRA, matrícula n. 110511, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe de Secretaria do Colégio de Procuradores, nos períodos de 23, 24 e 27 a 30 de outubro de 2025, durante o usufruto de folga eleitoral, do titular do cargo Anderson Yuji Furukawa.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1626/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando as disposições do Ato PGJ n. 053/2024, que regulamenta estágio probatório e os processos de Avaliação Especial de Desempenho e a Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO); e o teor do e-Doc n. 07010864025202521,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR para compor a Comissão de Recursos para julgar os recursos interpostos pelos servidores, em face da Avaliação Periódica de Desempenho (APD), os seguintes servidores:

I - Alayla Milhomem Costa – Presidente;

II - Gustavo Jacinto Ramos de Menezes – Membro;

III - Paulo Santos Pereira – Membro;

IV - Millena Freire Cavalcante – Membro;

V - Alice Macedo Cordeiro Borges – Suplente;

VI - Elizangela Rodrigues Ribeiro – Suplente; e

VII - Katia Gonçalves Soares Correa Rocha – Suplente

Art. 2º Revogar a Portaria n. 1306/2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1627/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 1425/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 2235, de 9 de setembro de 2025, que designou o Promotor de Justiça Substituto RHANDER LIMA TEIXEIRA para responder, conjuntamente, pela 4ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 10 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1628/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça FÁBIO VASCONCELLOS LANG, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Capital, para responder pela 4ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 10 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1629/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 1252/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 2218, de 12 de agosto de 2025, que designou o Promotor de Justiça OCTAHYDES BALLAN JÚNIOR para responder, cumulativamente, pela 13ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 17 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1630/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto RHANDER LIMA TEIXEIRA, para responder pela 13ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 17 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1631/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010864579202528,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Procurador de Justiça MARCOS LUCIANO BIGNOTTI para atuar perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão de julgamento da 2ª Câmara Cível, em 15 de outubro de 2025, em substituição à Procuradora de Justiça Maria Cotinha Bezerra Pereira, titular da 4ª Procuradoria de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1632/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc. n. 07010863605202517,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora ANA PAULA ALVES DE LIMA ROCHA, matrícula n. 125096, na Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 6 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1633/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições legais conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato PGJ n. 069/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 102/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010864817202511,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 940/2025, de 16 de junho de 2025, que designou os Promotores de Justiça da 6ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2025, conforme escala adiante:

6ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Natividade, Novo Acordo, Ponte Alta do Tocantins e Porto Nacional	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
30/10 a 07/11/2025	3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
28/11 a 05/12/2025	7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1634/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do protocolo n. 07010863478202531,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR na Portaria n. 1382/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 2229, de 29/08/2025, a parte que designou o servidor DAVID ANTÔNIO DA SILVA, matrícula n. 90008, para, prestar apoio ao plantão administrativo e funcional durante a realização do evento "TCE de Olho no Futuro - Aliança pela Primeira Infância", das 18h de 17 de outubro de 2025 às 18h de 19 de outubro de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1635/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do protocolo n. 07010863478202531,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR na Portaria n. 1383/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 2229, de 29/08/2025, a parte que designou o servidor MOISÉS RIBEIRO MAIA NETO, matrícula n. 119023, para, prestar apoio ao plantão administrativo e funcional durante a realização do evento "TCE de Olho no Futuro - Aliança pela Primeira Infância", das 18h de 3 de outubro de 2025 às 18h de 5 de outubro de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1636/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc. n. 07010865059202532,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora EDILMA DIAS NEGREIROS LOPES, matrícula n. 125074, no Departamento de Licitações.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 1116/2025.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 13 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1637/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc. n. 07010865059202532,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora ÁDILA PEREIRA NASCIMENTO, matrícula n. 125018, no Departamento de Licitações - Área de Contratos.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 295/2025.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 13 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1638/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc. n. 07010865050202521,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação provisória à servidora ALESSANDRA KELLY FONSECA DANTAS, matrícula n. 123814, na 24ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 955/2023.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 13 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0447/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: ADRIANO ZIZZA ROMERO
PROTOCOLO: 07010863650202555

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça ADRIANO ZIZZA ROMERO, titular da 1ª Promotoria de Justiça Guaraí, concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga para usufruto no período de 10 a 14 de novembro de 2025, em compensação ao período de 5 a 09/04/2023, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Termo de Apostilamento

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 004/2025 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA E A EMPRESA MONTANA SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a documentação acostada ao Processo Administrativo n. 19.30.1512.0001302/2024-10,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 004/2025 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 04 de fevereiro de 2025, conforme a seguir:

CONTRATADO: MONTANA SEGURANÇA PRIVADA LTDA

CNPJ N.: 19.200.109/0001-09

OBJETO: Serviços contínuos de vigilância e segurança patrimonial armada, compreendendo o fornecimento de uniformes, armamento, equipamentos, complementos e EPIs necessários à execução dos serviços, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula sétima do Contrato n. 004/2025.

ÍNDICE DE REAJUSTE: Convenção Coletiva de Trabalho – CTT (2025/2025)

ITEM 1 – VALORES COM APLICAÇÃO A PARTIR DE 04/02/2025								
Subitem	Descrição completa do objeto	Turno	Sede de Prestação do serviço.	QT de Postos	Dias da semana	UN	Valor Unitário	Valor Mensal

1.1	Posto de vigilância 44h diurno de 2ª à 6ª feira	Diurno	Alvorada	1	2ª a 6ª feira	Posto	6.863,06	6.863,06
1.2	Posto de vigilância 44h diurno de 2ª à 6ª feira	Diurno	Ananás	1	2ª a 6ª feira	Posto	6.863,06	6.863,06
1.3	Posto de vigilância 44h diurno de 2ª à 6ª feira	Diurno	Araguaçu	1	2ª a 6ª feira	Posto	7.013,32	7.013,32
1.4	Posto de vigilância 44h diurno de 2ª à 6ª feira	Diurno	Araguacema	1	2ª a 6ª feira	Posto	7.013,32	7.013,32
1.5	Posto de Vigilância 12x36 horas diurno de segunda a domingo	Diurno	Araguaína	1	2ª a domingo	Posto	13.442,58	13.442,58

1.6	Posto de Vigilância 12x36 horas noturno de segunda a domingo	Noturno	Araguaína	1	2ª a domingo	Posto	14.862,68	14.862,68
1.7	Posto de vigilância 44h diurno de 2ª à 6ª feira	Diurno	Araguatins	1	2ª a 6ª feira	Posto	7.013,32	7.013,32
1.8	Posto de vigilância 44h diurno de 2ª à 6ª feira	Diurno	Arraias	1	2ª a 6ª feira	Posto	6.863,06	6.863,06
1.9	Posto de vigilância 44h diurno de 2ª à 6ª feira	Diurno	Arapoema	1	2ª a 6ª feira	Posto	6.863,06	6.863,06
1.10	Posto de vigilância 44h diurno de 2ª à 6ª feira	Diurno	Augustinópolis	1	2ª a 6ª feira	Posto	7.013,32	7.013,32

1.11	Posto de vigilância 44h diurno de 2ª à 6ª feira	Diurno	Colinas	1	2ª a 6ª feira	Posto	6.790,32	6.790,32
1.12	Posto de vigilância 44h diurno de 2ª à 6ª feira	Diurno	Colméia	1	2ª a 6ª feira	Posto	6.863,06	6.863,06
1.13	Posto de vigilância 44h diurno de 2ª à 6ª feira	Diurno	Cristalândia	1	2ª a 6ª feira	Posto	7.013,32	7.013,32
1.14	Posto de vigilância 44h diurno de 2ª à 6ª feira	Diurno	Dianópolis	1	2ª a 6ª feira	Posto	6.863,06	6.863,06
1.15	Posto de vigilância 44h diurno de 2ª à 6ª feira	Diurno	Filadélfia	1	2ª a 6ª feira	Posto	7.013,32	7.013,32

1.16	Posto de vigilância 44h diurno de 2ª à 6ª feira	Diurno	Formoso do Araguaia	1	2ª a 6ª feira	Posto	7.013,32	7.013,32
1.17	Posto de vigilância 44h diurno de 2ª à 6ª feira	Diurno	Goiatins	1	2ª a 6ª feira	Posto	7.013,32	7.013,32
1.18	Posto de vigilância 44h diurno de 2ª à 6ª feira	Diurno	Guaraí	1	2ª a 6ª feira	Posto	6.863,06	6.863,06
1.19	Posto de Vigilância 12x36 horas diurno de segunda a domingo	Diurno	Gurupi	1	2ª a domingo	Posto	13.736,90	13.736,90

1.20	Posto de Vigilância 12x36 horas Noturno de segunda a domingo	Noturno	Gurupi	1	2ª a domingo	Posto	15.188,08	15.188,08
1.21	Posto de vigilância 44h diurno de 2ª à 6ª feira	Diurno	Itacajá	1	2ª a 6ª feira	Posto	7.013,32	7.013,32
1.22	Posto de vigilância 44h diurno de 2ª à 6ª feira	Diurno	Itaguatins	1	2ª a 6ª feira	Posto	7.013,32	7.013,32
1.23	Posto de vigilância 44h diurno de 2ª à 6ª feira	Diurno	Miracema do Tocantins	1	2ª a 6ª feira	Posto	6.863,06	6.863,06
1.24	Posto de vigilância 44h diurno de 2ª à 6ª feira	Diurno	Miranorte	1	2ª a 6ª feira	Posto	7.161,16	7.161,16

1.25	Posto de vigilância 44h diurno de 2ª à 6ª feira	Diurno	Novo Acordo	1	2ª a 6ª feira	Posto	6.863,06	6.863,06
1.26	Posto de vigilância 44h diurno de 2ª à 6ª feira	Diurno	Natividade	1	2ª a 6ª feira	Posto	6.937,37	6.937,37
1.27	Posto de Vigilância 12x36 horas diurno de segunda a domingo	Diurno	Sede PGJ Palmas	2	2ª a domingo	Posto	13.736,90	27.473,80
1.28	Posto de Vigilância 12x36 horas Noturno de segunda a domingo	Noturno	Sede PGJ Palmas	1	2ª a domingo	Posto	15.188,08	15.188,08

1.29	Posto de Vigilância 12x36 horas diurno de segunda a domingo	Diurno	Anexo I Palmas	1	2ª a domingo	Posto	13.736,90	13.736,90
1.30	Posto de Vigilância 12x36 horas Noturno de segunda a domingo	Noturno	Anexo I Palmas	1	2ª a domingo	Posto	15.188,08	15.188,08
1.31	Posto de vigilância 44h diurno de 2ª à 6ª feira	Diurno	Palmeirópolis	1	2ª a 6ª feira	Posto	7.013,32	7.013,32
1.32	Posto de vigilância 44h diurno de 2ª à 6ª feira	Diurno	Paraíso do Tocantins	1	2ª a 6ª feira	Posto	7.013,32	7.013,32

1.33	Posto de Vigilância 12x36 horas Noturno de segunda a domingo	Noturno	Paraíso do Tocantins	1	2ª a domingo	Posto	15.188,08	15.188,08
1.34	Posto de vigilância 44h diurno de 2ª à 6ª feira	Diurno	Paraná	1	2ª a 6ª feira	Posto	7.013,32	7.013,32
1.35	Posto de vigilância 44h diurno de 2ª à 6ª feira	Diurno	Pedro Afonso	1	2ª a 6ª feira	Posto	7.013,32	7.013,32
1.36	Posto de vigilância 44h diurno de 2ª à 6ª feira	Diurno	Peixe	1	2ª a 6ª feira	Posto	7.013,32	7.013,32
1.37	Posto de vigilância 44h diurno de 2ª à 6ª feira	Diurno	Ponte Alta do Tocantins	1	2ª a 6ª feira	Posto	7.013,32	7.013,32

1.38	Posto de vigilância 44h diurno de 2ª a 6ª feira	Diurno	Porto Nacional	1	2ª a 6ª feira	Posto	7.022,89	7.022,89
1.39	Posto de Vigilância 12x36 horas Noturno de segunda a domingo	Noturno	Porto Nacional	1	2ª a domingo	Posto	15.188,08	15.188,08
1.40	Posto de vigilância 44h diurno de 2ª a 6ª feira	Diurno	Taguatinga	1	2ª a 6ª feira	Posto	6.863,06	6.863,06
1.41	Posto de vigilância 44h diurno de 2ª a 6ª feira	Diurno	Tocantinópolis	1	2ª a 6ª feira	Posto	6.863,06	6.863,06
1.42	Posto de vigilância 44h diurno de 2ª a 6ª feira	Diurno	Wanderlândia	1	2ª a 6ª feira	Posto	7.013,32	7.013,32

1.43	Posto de vigilância 44h diurno de 2ª à 6ª feira	Diurno	Xambioá	1	2ª a 6ª feira	Posto	7.013,32	7.013,32
Valor mensal reajustado								388.838,42

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 09/10/2025, às 18:03, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0447424 e o código CRC 8E114652.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/10/2025 às 17:53:31

SIGN: 01fa2af0c0db17d53719d834352f58e8b496bcf0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/01fa2af0c0db17d53719d834352f58e8b496bcf0>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Republicado para correção

Extrato de Ata de Registro de Preço

ATA N.: 085/2025

PROCESSO N.: 19.30.1060.0000526/2025-94

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 900024/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: V & P SERVICOS DE VIAGENS LTDA

OBJETO: Prestação dos serviços de agenciamento de viagens.

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contado a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 08/10/2025

Extrato de Contrato

CONTRATO N.: 039/2025

PROCESSO N.: 19.30.1512.0000003/2025-63

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: NORTE COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE ELEVADORES LTDA

OBJETO: Serviço comum de engenharia de manutenção preventiva mensal, com mão de obra e fornecimento de peças/componentes inclusos, manutenção corretiva (sob demanda) e chamados de emergência, ambos ilimitados, com fornecimento de mão de obra e peças/componentes inclusos

VALOR ESTIMADO ANUAL: R\$ 73.600,00 (setenta e três mil e seiscentos reais).

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da assinatura do contrato, prorrogável sucessivamente por até 10 anos, na forma do artigo 107 da Lei n. 14.133, de 2021.

MODALIDADE: Dispensa de licitar, conforme art. 75, inciso I, da Lei Federal n. 14.133/2021.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52/3.3.90.39/3.3.90.30

ASSINATURA: 10/10/2025

SIGNATÁRIOS: Contratante: Alayla Milhomem Costa

Contratada: Maria Luiza Lima Cavalcante

Extrato de Contrato

CONTRATO N.: 034/2025

PROCESSO N.: 19.30.1525.0000291/2025-46

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Imagem Geosistemas e Comercio LTDA

OBJETO: Aquisição de solução tecnológica que permita a análise e visualização de dados territoriais, composta por licenças e serviços web do software ArcGis, nos termos de sua especificação, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência (SEI [0445649](#)).

VALOR TOTAL: 115.675,27 (cento e quinze mil seiscientos e setenta e cinco reais e vinte e sete centavos)

VIGÊNCIA: 24 (vinte e quatro) meses, conforme item 2.1 da cláusula segunda do contrato

MODALIDADE: Inexigibilidade de licitar, conforme art. 74, inciso I da Lei Federal n. 14.133/2021.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.40

ASSINATURA: 10/10/2025

SIGNATÁRIOS: Contratante: Abel Andrade Leal Júnior

Contratada: Ana Claudia Fagundes Brum

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/10/2025 às 17:53:31

SIGN: 01fa2af0c0db17d53719d834352f58e8b496bcf0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/01fa2af0c0db17d53719d834352f58e8b496bcf0>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5513/2025
(ADITAMENTO DA PORTARIA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4365/2024)

Procedimento: 2023.0008813

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, *caput* e 129 e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente procedimento, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a compensação de Reserva Legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou

possuidor pode regularizar sua Reserva Legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação. As outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica nº 052/2023, remetida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, informa supressão de vegetação nativa de 51,69 ha, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionados ao Processo Naturatins 5764-2014-V, imóvel Fazenda Galiléia - Lote 44, situado no Município de Alvorada/TO, com área total de 679,66 ha, tendo como suposto proprietário Azencleber da Silva, CPF 565****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO, por fim, a alienação da propriedade para José Luis de Sousa, CPF 098.****, atual proprietário do imóvel;

RESOLVE:

ADITAR o Inquérito Civil, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Fazenda Galiléia - Lote 44, situada no Município de Alvorada/TO, tendo como interessado, José Luis de Sousa, CPF 098.****, determinando as seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência do aditamento do presente procedimento;
- 3) Após o decurso do prazo, certifique-se a apresentação de resposta às diligências dos eventos 76/77;
- 4) Certifique-se o andamento da análise técnica solicitada ao CAOMA;
- 5) Junte-se o CAR atualizado da propriedade;
- 6) Na ausência de resposta, conclusos para adoção do fluxograma comum de atuação ministerial para adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis;
- 7) Publique-se no Diário Oficial;

Palmas, 09 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ADAILTON SARAIVA SILVA

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/10/2025 às 17:53:31

SIGN: 01fa2af0c0db17d53719d834352f58e8b496bcf0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/01fa2af0c0db17d53719d834352f58e8b496bcf0>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0011215

Trata-se de *Notícia de Fato* instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro em denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 22/07/2025, sob o Protocolo nº 7010829923202532, noticiando supostas irregularidades em contratações diretas realizadas pelo Município de Alvorada/TO.

A manifestação foi admitida pelo Ouvidor-Geral e convertida em Notícia de Fato, sendo os autos distribuídos a esta Promotoria (evento 2).

Para verificação da viabilidade e eventual necessidade de atuação ministerial, foram expedidos ofícios à Prefeita Municipal de Alvorada/TO e às empresas Sicom Contabilidade Ltda. e Bezerra Lopes Advogados SS, solicitando informações e cópia dos processos administrativos de contratação.

Em resposta:

- A empresa Sicom Contabilidade Ltda. (evento 10) afirmou que as contratações seguiram os requisitos da Lei nº 14.133/2021, com base na inexigibilidade de licitação para serviços técnicos especializados de natureza intelectual, ressaltando o amparo da Resolução TCE/TO nº 599/2017 e a observância da tabela de honorários do CRC/TO.
- O Escritório Bezerra Lopes Advogados SS (evento 11) apresentou justificativas semelhantes, destacando a singularidade e notória especialização dos serviços jurídicos prestados, a conformidade dos valores com a tabela da OAB/TO e a inexistência de qualquer conluio ou irregularidade.
- A Prefeita Municipal de Alvorada/TO (evento 12) ratificou a legalidade dos procedimentos, enfatizando que as contratações atenderam à Lei nº 14.133/2021 e à Lei nº 14.039/2020, sendo essenciais ao cumprimento das obrigações contábeis e jurídicas do Município.
- Posteriormente, por meio do ofício de evento 15, foram requisitadas as cópias integrais dos processos administrativos de contratação, encaminhadas no evento 17, acompanhadas de justificativas técnicas, pareceres jurídicos e pesquisas de preços.

É o relato.

O Ministério Público, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, tem o dever constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o art. 127, caput, da Constituição Federal.

No exercício de suas funções, o Parquet, ao tomar conhecimento de fatos que possam caracterizar lesão ao interesse público ou a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve analisar as informações recebidas e, quando houver elementos mínimos de prova ou indícios da ocorrência de ilícito, instaurar o procedimento investigatório correspondente (art. 2º, Resolução CSMP nº 005/2018).

Posto dessa forma, verifica-se que a presente denúncia baseia-se em alegações genéricas de supostas contratações “exorbitantes” e de “grupo” de profissionais atuando em diversos municípios, sem apresentar qualquer documento idôneo que indique fraude, sobrepreço, desvio de finalidade ou conluio.

Nos termos do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a licitação é inexigível quando inviável a competição, especialmente nas hipóteses taxativamente previstas em seus incisos, entre as quais se destaca a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade apenas para serviços de publicidade e divulgação.

O dispositivo legal estabelece, em seu inciso III, a possibilidade de contratação direta nas seguintes hipóteses:

“Art. 74, III, Lei nº 14.133/2021 — contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização (...):

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...).”

O §3º do mesmo artigo conceitua notória especialização como:

“o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

No presente caso, os processos administrativos encaminhados pela Prefeitura Municipal de Alvorada/TO (evento 17) comprovam o atendimento integral a ambos os requisitos, com justificativas técnicas detalhadas, parecer jurídico fundamentado, portfólio de experiência dos contratados e pesquisas de preços baseadas nas tabelas de honorários da OAB/TO e do CRC/TO.

As contratações em exame, de natureza contábil, jurídica e de consultoria administrativa, enquadram-se perfeitamente nas hipóteses legais de inexigibilidade, por se tratarem de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, nos termos das alíneas “c” e “e” do inciso III do art. 74, acima transcrito.

Ademais, a contratação de serviços especializados, quando justificada e realizada conforme os parâmetros legais, não configura irregularidade nem ato de improbidade administrativa.

De igual modo, não há qualquer elemento que indique sobreposição indevida de objetos contratuais, já que os instrumentos firmados possuem finalidades distintas, assessoria contenciosa e consultiva, apoio a conselhos municipais, contabilidade pública e assessoria em transferências e convênios.

Em tempo, saliente-se que a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe justa causa, conforme preconiza a Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, como forma de resguardar o devido processo legal e evitar constrangimentos injustificados.

O uso de denúncias anônimas desprovidas de indícios ou elementos de informação mínimos, em especial

quando permeadas de conteúdo político, não autoriza a atuação investigativa ministerial, sob pena de desvio de finalidade e de violação aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade que norteiam a atuação institucional.

A instauração de procedimento investigatório com base em alegações destituídas de base probatória poderia causar danos morais e institucionais a agentes públicos ou profissionais citados, afrontando a presunção de inocência e o princípio da legalidade.

Por fim, ressalta-se que o arquivamento ora proposto não impede eventual reabertura do feito, caso surjam novos elementos de convicção que justifiquem a reanálise da matéria.

Ante o exposto, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 5º, inc. II, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, DETERMINA O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Deixa-se de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisor.

Cumpra-se.

Alvorada, 09 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012756

Trata-se de *Procedimento Administrativo*, instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, para apurar possíveis irregularidades sobre a carga horária dos plantões na UBS de Talismã/TO dos auxiliares de enfermagem, bem como suposto desvio de função.

Em relato, aduz o declarante:

“Que é concursado desde 2003 como auxiliar de enfermagem na Unidade Básica do Município de Talismã, com a carga horária 40 horas semanais, que dá 13 (treze) plantões de 12 horas mensais;

Que a partir de setembro do ano de 2023, a secretária de Saúde a senhora Jussicleide Borges de Araújo determinou a carga horária de 15 plantões de 12 horas;

Que o declarante informa que essa carga horária não existe em nenhum tipo de serviço público; Que o declarante informa que toda a equipe da Unidade Básica quer que volta a carga horária normal de 13 plantões de 12 horas;

Que o declarante informa que todos são auxiliares de enfermagem, e fazemos o serviço de técnico de enfermagem; Que todos tem o curso técnico paga anuidade de técnico;

Que solicitaram ao Prefeito para fazer a mudança de nomenclatura de auxiliar de enfermagem para técnico de enfermagem, o mesmo disse que não poderia porque o Ministério Público não aceitava;

Que diante dessa resposta do Prefeito, o declarante solicita ao Ministério Público que o Prefeito Municipal de Talismã faça a mudança de nomenclatura de auxiliar de enfermagem para Técnico de enfermagem”.

Determinou-se que fosse oficiado o Município de Talismã/TO com o objetivo de prestar informações necessárias nos (eventos 2 e 3).

Em resposta juntado no (evento 5), a Prefeitura Municipal de Talismã informou que:

“O Município de Talismã, através do seu gestor Municipal, o sr. Prefeito Diogo Borges de Araújo Costa, vêm por meio deste manifestar ciência quanto ao conteúdo do Ofício n.º 284/2023 - PJA, ciência esta ocorrida na data de 12 de dezembro de 2023, e nesta oportunidade prestar os esclarecimentos solicitados nos termos seguintes, sobre a questão levantada pelo servidor Abadio Rodrigues da Silva, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, em relação aos plantões realizados.

O quadro explicativo abaixo demonstra que não há nenhuma irregularidade na implantação de 15 plantões de 12 horas por mês.

Duração do Plantão: 12 horas

Quantidade de semanas mês: 4,5

Horas/semanais trabalhadas: 40

Hora/mês trabalhados: 180

Conforme pode ser observado do quadro explicativo, o total de 180 horas dos plantões, ao longo do mês, dividido por 4,5 semanas, resulta em 40 horas semanais, que é exatamente a carga horária assumida pelo servidor no termo de posse.

O critério de fixação 4,5 (quatro semanas e meia) é justificadamente adotado. O fundamento do critério é de que o ano possui 52 semanas e aproximadamente 1 dia, sendo que nos anos bissextos, que ocorrem a cada quatro anos, há 52 semanas e 2 dias. Por isso, a contagem nunca pode ser exata quando se compara a quantidade de semanas dentro do mês.

Assim sendo, o resíduo de 0,5 no total de 4 semanas, equivale ao fechamento ao longo do período. A insurgência do Declarante Abadio é porque ele considera o mês como se fosse de exatamente 4 semanas, porém, é uma consideração absolutamente equivocada. O Mês não se resulta em apenas 4 semanas, de forma exata.

O Declarante afirma que a carga horária do seu cargo é de 40 horas semanais. Verifica-se pelas explicações acima, que as horas de plantões do cargo que ocupa, continuam dentro do limite de 40 horas semanais, sendo plenamente adequada a exigência de 15 plantões mensais”.

Juntada - Parecer 003/2024 - Irregularidades sobre a carga horária dos plantões na UBS de Talismã-TO no (evento 8).

Foi determinado à expedição de ofício no (evento 10), ao Prefeito do Município de Talismã, requisitando as seguintes informações: 1) Se manifeste-se a respeito do suposto desvio função mencionado pelo servidor Adabio Rodrigues da Silva, que, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, aduz que exerce, na prática, as funções de técnico de enfermagem, tendo em vista que devem ser observados a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e o Decreto federal nº 94.406, de 8 de junho de 1987, por parte da Prefeitura de Talismã/TO, relativamente ao cumprimento das atribuições de enfermeiro, técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem; 2) Enquanto não proposto projeto de lei perante a Câmara de Vereadores dispondo a respeito dos plantões de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, que se respeite o direito de folga remunerada e as previsões da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e do Decreto federal nº 94.406, de 8 de junho de 1987, restabelecendo o quantitativo de plantões para 13 (treze).

Resposta juntado no (evento. 12), da Prefeitura de Talismã/TO informando que:

“I – DOS FATOS NARRADOS PELO SERVIDOR

Aduz o servidor que trabalha em desvio de função, sendo concursado desde 2003 no cargo de auxiliar de enfermagem da UBS de Talismã, prestando a carga horária de 40 horas semanais inicialmente cumpridas com (treze) plantões de 12 horas. Mas, em setembro de 2023, passou a cumprir 15 plantões de 12 horas e que essa quantidade de plantões realizados atualmente não existe no serviço público, sendo a carga horária normal a de 13 plantões de 12 horas.

Reclama que é auxiliar de enfermagem, mas executa atribuições do Técnico de Enfermagem, que embora sendo habilitado como Técnico, a administração não se dispõe a mudar a nomenclatura do cargo já que sendo habilitado como tal, inclusive, paga anuidade ao COREN-TO, tem o direito de ascender ao cargo de Técnico. Que os demais servidores do setor se encontram na mesma situação.

II – DA REALIDADE DOS FATOS

Conforme consta do processo, este município já havia sido instado a se manifestar acerca da reclamação do

servidor, cuja resposta ao Vosso Expediente foi anexado no (evento 5), onde este município ponderou que:

a) Segundo o quadro explicativo anexado, a jornada de 15 (quinze) plantões de 12 (doze) horas não é um procedimento irregular neste caso concreto;

b) Deve-se levar em conta a carga horária de 40 horas semanais/mensais do cargo de Auxiliar de Enfermagem exercido pelo servidor, conforme consta do Estatuto dos Servidores e das regras do Concurso realizado pelo reclamante;

c) A quantidade de semanas trabalhadas no mês é de 4.5, que somadas à carga horária do cargo alcança a jornada mensal de 180 (cento e oitenta) horas. $(4.5 \times 40 = 180)$;

d) Fica entendido que a carga horária assumida pelo servidor desde a admissão é de 40 horas semanais e o cumprimento de 15 (quinze) plantões de 12 (doze) horas atinge exatamente a carga horária mensal.

e) Acrescenta-se que o servidor presta seus serviços de Auxiliar de Enfermagem em uma UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE cuja oferta de serviços tem limitações impostas pelo Sistema Único de Saúde em relação ao porte da UNIDADE que cuida do atendimento no nível de atenção básica do SUS, não se agasalhando o argumento do servidor de que trabalha em desvio de função.

III – DO ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO

Conforme assinalado em vosso Despacho, ao se referir às disposições da Lei nº 7.498/1986, que regulamenta o exercício da profissão de enfermagem, há uma definição clara das atribuições do enfermeiro, do auxiliar de enfermagem e do Técnico de enfermagem, da seguinte forma:

a) O Técnico participa da programação da assistência de enfermagem;

b) Executa ações assistências de enfermagem, exceto as privativas do enfermeiro;

c) Participa da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;

d) Participa da equipe de saúde.

Afirma-se que o servidor não exerce nenhuma das atribuições listadas no art. 12 da Lei da Enfermagem, caso que realiza apenas as atribuições expressas no art. 13 de trabalhar no nível de atenção básica.

O Decreto Federal nº 94.406/1987 melhor descreve as atribuições do Técnico de Enfermagem, do Enfermeiro e do Auxiliar.

Exemplificando o caso concreto é certo afirmar que o servidor nunca auxiliou o Enfermeiro nas atividades elencadas no art. 10, I, alíneas 'a-f' do Decreto citado.

Em verdade as atribuições do servidor são, exatamente, as que figuram no rol do artigo 11, incisos I a III e nas alíneas do inciso III, atividades que estão previstas no mencionado artigo.

Como dito acima, a UBS de Talismã não executa atividades no nível da média e alta complexidade, não havendo espaço para a implementação de todos os serviços que seriam oferecidos nas UPAS, nos Pronto Socorro e nos Hospitais. Estes sim, ofertam serviços de saúde que abrangem toda a gama de procedimentos de enfermagem.

Desta forma, o município persiste no argumento de que o servidor não está trabalhando em desvio de função na Unidade Básica de Saúde de Talismã, não havendo que se falar em inobservância da legislação aplicável".

Foi notificado no (evento 15), o servidor Abadio Rodrigues da Silva para que se manifestasse sobre a resposta de Ofício nº 67/2024.

Oficiou-se novamente no (evento 16), ao Prefeito do Município de Talismã/TO REQUISITANDO, para, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe este Ministério Público: 1) tanto a previsão legal do Estatuto dos Servidores quanto 2) o edital do concurso no qual o servidor Abadio Rodrigues da Silva foi aprovado.

Em resposta ao ofício juntado no (ev. 18), servidor Abadio Rodrigues da Silva informou que:

"Se tratando do desvio de função, sendo auxiliar de enfermagem, ocupando e exercendo o cargo de Técnico em Enfermagem desde o ano de 2003, não tendo equiparação salarial referente ao cargo de Técnico de Enfermagem, e ainda executando as atividades de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxilia conforme consta no art. 12 da Lei 7.498/86.

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento no trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;*
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art.11 desta lei;*
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem e grau auxiliar;*
- d) participar da equipe de saúde.*

De acordo com o artigo citado, o Técnico de Enfermagem deveria ser acompanhado e auxiliado pelo enfermeiro responsável pela Unidade, entretanto existe apenas uma supervisão em período diurno e não ocorrendo o mesmo em período noturno conforme o art. 13 da Lei 7.498/86.

Tratando do regime de plantões da Unidade Básica de Saúde de Talismã não obteve êxito sobre a jornada de trabalho detalhada apenas encontrando base no Art. 40 da Lei Municipal nº 563/2016 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Talismã-TO.

Art. 40. Os servidores cumprem jornada de trabalho fixada de acordo com as necessidades do exercício das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração mínima de trabalho de 20 (vinte) e a máxima de 40 (quarenta) horas semanais, salvo servidores que trabalham em regime de turno, plantão ou escalas.

Ressaltando que conforme o § 1º, art. 40, menciona que os servidores que tiverem sua carga horária excedidas farão jus a remuneração da carga trabalhada porém não foi pago aos profissionais Auxiliares de enfermagem desde setembro de 2023 até os dias atuais o excesso de horas laborais trabalhadas.

§ 1º Os servidores que, através de Lei Municipal, tiverem sua carga horária prevista em 20 ou 25 (vinte ou vinte e cinco) horas semanais, poderão, na conveniência e no interesse administrativo, em comum acordo, ter sua carga horária aumentada, fazendo jus a remuneração da carga horária efetivamente laborada, respeitando o

disposto nesse artigo.

Portanto venho pedir a regularização do pagamento das horas executadas que excederam a jornada de trabalho prevista em lei sendo pago em data retroativa e que conforme a escala atual os 15 (quinze) plantões de 12 horas, escala 12x36 se tornam 44 (quarenta e quatro) horas semanais o que ultrapassavam a carga horária de 40 horas citado no artigo.40 da lei municipal, escala segue em anexo para meios comprobatórios de excesso de jornada de trabalho.

Pode-se ainda que seja regulamentada no município a mudança de Talismã a mudança de nomenclatura de Auxiliar de enfermagem para Técnico de Enfermagem devido os profissionais já executarem tal tarefa de outro cargo e terem os certificados do Curso Técnico de Enfermagem e registro do Conselho Regional de Enfermagem (COREN) e anuidade de Técnico”.

O Prefeito Municipal de Talismã/TO encaminhou resposta no (evento 19), informando que:

“Legislação municipal (Estatuto dos Servidores e Edital do Concurso em que foi aprovado o servidor Abadio Rodrigues da Silva, apresenta-se em arquivo digital, anexo a este ofício, a legislação solicitada, esclarecendo que as normas abaixo tratam do assunto discutido no procedimento retro:

A Lei no 313/2003, de 10 de junho de 2003, que “Cria cargos de provimento efetivo, fixa a remuneração e dá outras providências”; criou o cargo de auxiliar de enfermagem, especificando a forma de provimento, definindo o número de vagas, fixando a remuneração e estabelecendo a carga horária semanal em 40 (quarenta) horas;

A Lei no 563/2016, de 19 de abril de 2016, que “Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Talismã e dá outras providências”, trata no art. 40, da jornada de trabalho dos servidores;

A Lei no 702/2024, de 24 de janeiro de 2024, que “Introduz Alterações na Lei Municipal 563/2016, acrescentou o § 4º no artigo 40, para definição do cálculo da carga horária mensal na jornada de 40 (quarenta) horas semanais;

O Decreto no 418/2003 de, 22 de dezembro de 2003, “Dispõe sobre nomeação e posse de Servidor(a) efetivo e dá outras Providências”, referente ao IV CONCURSO, também indica a carga horária do cargo de auxiliar de enfermagem.

Quanto ao Edital IV Concurso Público, homologado pelo Decreto 408/2003 de 28 de julho de 2003, no qual o servidor Abadio Rodrigues da Silva tomou posse mediante o cumprimento do Decreto no 418/2003 de 22 de dezembro de 2003, temos a informar que devido o longo transcurso do tempo e a grande quantidade de documentos do acervo, não foi possível apresentar o documento nesta oportunidade.

Por outro lado, interpreta-se que a legislação ora apresentada, bem como o Termo de Posse do Servidor, no entendimento da administração, são bastante para esclarecer acerca da carga horária dos ocupantes do cargo de auxiliar de enfermagem”.

Foi expedido ofício no (evento 20) ao Presidente do Conselho Regional de Enfermagem/COREN requisitando a fiscalização/*in loco* na UBS de Talismã/TO, visando à apuração de suposto desvio de função mencionado pelo servidor Abadio Rodrigues da Silva, sobre irregularidades atinentes à carga horária dos referidos plantões.

Em resposta juntado no (evento 22), o Presidente do Conselho Regional de Enfermagem/COREN (anexou, também, Ofício enviado para a Secretária Municipal de Saúde de Talismã/TO) que:

“Considerando que no dia 31/01/2024, foi realizada inspeção, pelo enfermeiro fiscal Dr. Roberto Paulo Ramos de Mesquita para averiguar denúncia de profissional de enfermagem, bem como realizar fiscalização de rotina, na ocasião encaminho a cópia do ofício Coren –TO/Defisc nº 050/2024 de Fiscalização do Exercício

Profissional da Enfermagem na UBS José Francisco Dourado de Talismã - TO, bem como as irregularidades e ilegalidades constatadas durante a ação de fiscalização, tais como:

- Requisita-se manter repouso digno, salubre; com no mínimo duas horas em PN e 01 h em PD. Devem ser garantidos leitos suficientes para enfermeiros e técnicos em enfermagem, conforme estatui o art. 15-F da Lei Federal 7498/86. Informe-se que todos os colchões devem ser higienizáveis, com travesseiros; lençóis em quantidade suficiente e disponibilizados nos repousos. Prazo: 30 dias úteis;*
- Requisita-se ao gestor da saúde que os profissionais de enfermagem devem laborar 13 plantões de 12h, pois como sendo realizado 15 plantões extrapola a carga horária. Prazo: 30 dias úteis;*
- Requisita-se que a Enfermeira RT encaminhe à fiscalização do Coren-TO atualização do regimento e manual de normas e rotinas, consoante o estabelecido pela a Lei Federal 7998/86 c.c RDC/ANVISA 63/2011. Prazo: 30 dias;*
- Requisita-se a Coordenadora de Enfermagem requerer CRT junto ao CorenTO conforme estatui a Resolução Cofen 727/2023. Prazo: 30 dias;*
- Requisita-se ao gestor da saúde conceder função gratificada ao Enfermeiro RT, pois este faz jus, conforme Res. Cofen 673/2021, 725/2023 c.c art. 444 da CLT. Prazo: 30 dias úteis;*
- Requisita-se aos profissionais de enfermagem registrar no e-SUS todo e qualquer procedimento ou assistência prestada, inclusive as medicações realizadas. Base legal Lei Federal 7498/86, Res. Cofen 429/12 e 514/16. Prazo: 15 dias úteis;*
- Requisita-se ao gestor providenciar ar condicionado na sala de acolhimento (triagem), pois o ambiente é insalubre devido alta temperatura (calor). Prazo: 30 dias;*
- Requisita-se ao gestor para também exigir dos profissionais vestimentas adequadas em serviço como uso de jaleco ou roupa branca completa, bem como uso de sapato fechado, conforme determina NR 32 do M.T.E. Prazo: 30 dias;*
- REQUISITA-SE ao gestor da saúde manter enfermeiro durante o período de funcionamento da UBS, ou seja, necessita de pelo menos mais 03 enfermeiros. Base legal: Lei Federal 7498/86, art. 11 e 15, assim como Decreto 94.406/87 c.c Res. Cofen 543/2017. Prazo: 30 dias;*
- Requisita-se aos gestores providenciar reposição regular dos dispensadores e porta-papel toalha com os produtos em todos os ambientes. Base legal RDCs/ANVISA 042/10 e 63/11. Prazo: 30 dias;*

EM RELAÇÃO À DENÚNCIA (teor em anexo) de que técnicos estariam atuando sem orientação e supervisão de enfermeiro e laborando jornada de trabalho de 44h semanais e recebendo por 40h.

Verificado “in loco” que DE FATO, a denúncia PROCEDE. Portanto notificado o gestor da saúde, conforme citado nos pontos acima. Com isso, instamos que o MPE delate o gestor municipal com improbidade administrativa.

Considerando a orientação da UBS sem possuir com clareza a descrição das atividades, procedimentos e papel dos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem a ser desempenhada pelos profissionais de enfermagem, por meio do estabelecimento de normas, rotinas e Procedimentos Operacionais Padrões –POPs;

Considerando a Lei nº 7.498/86, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e, dá outras providências, a saber:

[...]

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;*
- b) executar ações de tratamento simples;*
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;*
- d) participar da equipe de saúde.*

Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro. (...) (Grifo nosso)

[...]

Considerando o Decreto nº 94.406/87 que regulamenta a Lei 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem e dá outras providências, a saber:

[...]

Art. 10 – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – assistir ao Enfermeiro:(...)

do item II do Art. 8º(...).

II – executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro e as referidas no Art. 9º deste Decreto:

III – integrar a equipe de saúde.

Art. 11 – O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:[...]

Art. 13 – As atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro.

[...](Grifo nosso)

Considerando os artigos contidos na lei e no decreto supramencionado, é cristalino que para execução de todas as atividades de Enfermagem desenvolvidas por profissionais de nível médio de Enfermagem, a saber, Técnicos de Enfermagem (artigo 12 da Lei e 10 do Decreto) e Auxiliares de Enfermagem (artigo 13 da lei e 11

do Decreto), faz-se indispensável à supervisão do Enfermeiro, direta ou indireta, que terá a responsabilidade de coordenar e supervisionar as atividades dos profissionais de enfermagem.

Considerando que a atuação do auxiliar de enfermagem com desvio de função é infundada, pois na atenção básica os auxiliares e técnicos de enfermagem desenvolvem suas atividades em setores específicos na unidade de saúde sob a supervisão do enfermeiro, conforme a Lei Federal 7.498/86 e o Decreto 94.406/87, no artigo 15 da lei.

Considerando a Portaria do Ministério da Saúde nº 2436/2017, que trata da Política Nacional da Atenção Básica –PNAB, a saber:

[...] 4.2.1- Enfermeiro:

VII – Supervisionar as ações do técnico/auxiliar de enfermagem e ACS; [...] (Grifo nosso)

Considerando que o Enfermeiro é responsável pela supervisão, planejamento, organização, execução, coordenação e monitoramento do trabalho desenvolvido pelos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem que este programe, divulgue ou atualize normas, rotinas e POPs pra a oferecer com clareza o papel dos profissionais de enfermagem em suas atribuições, assim como garanta a qualidade da assistência prestada livre de riscos de negligência, imperícia e imprudência a população”.

Diante do teor da resposta do Ofício juntado no (evento 22), encaminhada pelo Conselho Regional de Enfermagem de Tocantins, determino:

Expeça-se Ofício ao Prefeito Municipal de Talismã/TO e à Secretaria Municipal de Saúde de Talismã/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações quanto ao cumprimento integral ou parcial das recomendações expedidas pelo COREN/TO.

O Prefeito Municipal de Talismã/TO e à Secretaria Municipal de Saúde de Talismã/TO, juntaram resposta ao ofício no (evento 28) informando que:

“Por ocasião da fiscalização realizada pelo COREN-TO na UBS desta cidade, recebeu-se recomendações relativas a achados que o agente fiscalizador entendeu desconformes com as normas vigentes. Naquilo que foi possível, providenciou-se as adequações recomendadas, conforme ora demonstrado:

1 - Manutenção de Repouso: embora já existisse na UBS um quarto adequado, digno, salubre e mobiliado, realizou-se melhorias nas instalações, conforme foto anexa;

2 - Regimento e Manual de Normas e Rotinas: providenciou-se a atualização do Regimento e Manual de Normas. (em anexo);

3 Certificado de Responsabilidade Técnica: a enfermeira coordenadora providenciou junto ao COREN/TO, o CRT, conforme documento anexo;

4- Concessão de Gratificação ao Enfermeiro RT; a recomendação foi atendida.

5 Registro de Procedimentos no e-SUS: providência de rotina já era implementada e realizada na UBS. O sistema e-SUS é uma ferramenta de grande relevância na administração do SUS, pois alimenta a base de dados para levantamento dos indicadores de saúde de maneira informatizada;

6- Climatização da Sala de Acolhimento: já existe ar condicionado instalado no ambiente onde os usuários

aguardam atendimento;

7- Uso de vestimentas adequadas providência solicitada formalmente aos servidores que tomaram ciência da exigência conforme documento anexo;

8 – Manter Enfermeiro no período de funcionamento- providência em andamento, aguardando convocação de enfermeiro aprovado no VIII Concurso;

9 – Dispensadores e Porta Papel: Manutenção realizada e adquiridos novos utensílio e material de higienização.”

Expedido ofício nº (evento 30), ao Presidente do Conselho Regional de Enfermagem/COREN, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da resposta do ofício nº 267/2024 da Prefeitura Municipal de Talismã/TO, se foram saneadas as irregularidades e ilegalidades constatadas durante a ação de fiscalização. (Ofício do Coren –TO/Defisc nº 050/2024).

Presidente do Conselho Regional de Enfermagem/COREN juntou resposta ao ofício (evento 32):

“Que temos uma programação prévia mensal de fiscalização e, que a demanda recebida por meio do Ofício nº 87/2025-PJA está programada para o mês de abril, referente a Talismã.”

Resposta do ofício nº 87/2025 juntado no (evento 33), dado Presidente do Conselho Regional de Enfermagem-COREN informando que:

“MANUTENÇÃO DE REPOUSO: IDENTIFICADO QUE HÁ REPOUSO QUE deve atender minimamente a Lei Federal 7498/86 c.c a NR 24. Informe-se que o ambiente está devidamente mobilhado faltando somente colchoes impermeáveis (capas), pois devem ser higienizáveis visando evitar contaminação e infecção cruzada. Também deve retirar uma pia desnecessária que atrapalha um os leitos de repouso;

CERTIDÃO DE REGULARIDADE TÉCNICA : foi devidamente requerida com prazo vigente. NATIFICAÇÃO SANADA; ✓ REGIMENTO E MANUAL DE NORMAS E ROTINAS: requisita-se que sejam atualizados e encaminhados à fiscalização do Coren-TO para análise e validação. Base legal: Lei Federal 7498/86 e RDC/ANVISA 63/2011;

CONCESSAO DE GRATIFICAÇÃO DO ENFERMEIRO RT : gestor mencionou que sanou a INCONFORMIDADE, todavia, deve enviar comprobatório à fiscalização (Portaria ou outro documento como olerite do Enfermeiro RT);

REGISTROS DE PROCEDIMENTOS NO e-SUS : o Enfermeiro RT deve enviar 04 consultas de enfermagem e 04 anotações por técnicos em enfermagem. Base legal: Lei 7498/86, Dec. 94.406/87 c.c Res. Cofen 514/16 e 736/24;

CLIMATIZAÇÃO DA SALA DE ACOLHIMENTO : foi verificado que já há um ar condicionado, no entanto, deve ser instalado. O gestor deve encaminhar ao Coren-TO fotos comprovando;

USO DE VESTIMENTAS ADEQUADAS: INCONFORMIDADE SANADA;

MANTER ENFERMEIRO EM TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO : verificado que há apenas 03 enfermeiros sendo uma de 40h e duas de 30h, o que já melhorou já que antes só havia 01 enfermeira, mas não é suficiente. Posto isso, para manter enfermeiro durante todo o período de funcionamento, conforme manda a

Lei Federal 7498/86, deve-se o Concurso vigente mais 02 enfermeiros de 40h, como o concurso é de 20h e no ESTATUTO é permitido até dobrar carga horária, que as de 30h passe para 40h; bem como os 02 enfermeiros que serão nomeados de 20h (concurso) que seja a carga horária para SANAR a ILEGALIDADE. PRAZO: de 30 dias prorrogável por mais 30 dias;

FORNECER ALIMENTAÇÃO OU VALE REFEIÇÃO para os enfermeiros e técnicos em enfermagem plantonistas de 12h ou 24h, conforme legislação trabalhista em vigor. PRAZO: 30 DIAS; ENVIAR COMPROBATÓRIOS ao Coren-TO;

DISPENSADORES E PORTA-PAPEL TOALHA: INCONFORMIDADE SANADA; REQUERER CERTIDÃO DE REGULARIDADE – SITUAÇÃO REGULAR de todos os profissionais de enfermagem, conforme determina os art. 33 e 34 do Código de Ética no prazo de 30 dias.

Diante do teor da resposta de diligência de (evento 33), por parte do COREN/TO, dando conta de irregularidades ainda remanescentes na UBS de Talismã/TO, determino:

Oficie-se ao Prefeito Municipal de Talismã/TO e à Secretaria de Saúde do Município de Talismã/TO, requisitando que adote as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias úteis, para sanar as irregularidades avistadas, com encaminhamento de documentos comprobatórios (cópia do OFÍCIO COREN-TO/DFIS Nº 0118/2025).

Foi certificado que foi anexado os (eventos 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45 e 46) ao Processo Principal (2023.0012756) a Notícia de Fato nº 2025.0005542.

Nos (eventos 42 e 43), foi espedido ofício ao Prefeito Municipal do Município de Talismã e a Secretária de Saúde do Município de Talismã/TO para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo.

Prefeito Municipal do Município de Talismã juntou resposta no (evento 45), esclarecendo que:

“Insta esclarecer que, devido a imperiosa necessidade de pessoal auxiliar para prestar assistência aos usuários do SUS na UBS deste município, principalmente em face do início da gestão, impactada pela movimentação de servidores que ocuparam outros cargos, motivando o déficit e a necessidade de contratar servidor temporário.

Sobre o alegado desvio de função, esclarece-se que este município possui, apenas, uma UBS que não realiza procedimentos de média e alta complexidade.

É sabido que o auxiliar de enfermagem é um profissional que exerce funções auxiliares no âmbito da saúde tais como: primeiro atendimento ao paciente, aferição de sinais vitais do paciente, coleta de informações, alimentação, higiene, desinfecção de materiais, preparação de pacientes para realização de consultas, exames, etc. Na UBS de Talismã são procedimentos corriqueiros aqueles atribuídos ao auxiliar, haja vista não se tratar de UPA ou unidade hospitalar onde demanda atendimento de maior complexidade. Obviamente nada impede que os técnicos ou enfermeiros realizem os mesmos procedimentos elencados como atribuições do auxiliar.

Já a Secretária de Saúde do Município de Talismã/TO informou no (evento 46):

“Insta esclarecer que, devido a grande demanda de pessoal auxiliar para prestar assistência aos usuários do SUS na UBS deste município, principalmente em face do início da gestão da saúde que foi impactada pela movimentação de servidores que ocuparam outros cargos, motivando o déficit e a necessidade de contratar servidor temporário.

Sobre o alegado desvio de função, esclarece-se que este município possui, apenas, uma UBS que não realiza procedimentos de média e alta complexidade. É sabido que o auxiliar de enfermagem é um profissional que exerce funções auxiliares no âmbito da saúde tais como: primeiro atendimento ao paciente, aferição de sinais vitais do paciente, coleta de informações, alimentação, higiene, desinfecção de materiais, preparação de pacientes para realização de consultas, exames, etc.

Na UBS de Talismã a grande maioria dos procedimentos corriqueiros são atribuições do auxiliar, o que não impede de serem realizados por técnicos ou enfermeiros."

Expedido ofício no (evento 48) à Secretária de Saúde do Município de Talismã/TO, que adote as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias úteis, para sanar as irregularidades avistadas, com encaminhamento de documentos comprobatórios (cópia do OFÍCIO COREN-TO/DFIS Nº 0118/2025).

Em resposta juntado no (evento 50), à Secretária de Saúde do Município de Talismã/TO informar que:

"As diligências informadas no Ofício COREN-TO/DFIS n.º 0118/2025, foram sanadas. Para tanto seguem anexo as documentações."

Novamente expedido ofícios nos (eventos 51 e 52), à Secretária de Saúde do Município e ao Prefeito Municipal de Talismã/TO, REQUISITANDO que adote as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias úteis, para sanar as irregularidades avistadas, com encaminhamento de documentos comprobatórios (cópia do OFÍCIO COREN-TO/DFIS Nº 0118/2025), tendo em vista que não houve resposta de todos os itens requisitados.

Prefeito Municipal de Talismã/TO informou no (evento 54) que:

"As diligências informadas no Ofício COREN-TO/DFIS n.º 0118/2025, foram sanadas. Nesse sentido, no que se refere à manutenção do ambiente de repouso, climatização da sala de acolhimento e os dispensadores e porta-papel toalha, informamos que foram adequadas conforme determinação do COREN. No que se refere ao Regimento e manual de normas e rotinas, ambos foram atualizados de modo que encaminhamos a este órgão. Em anexo seguem os registros de procedimentos no e-SUS e comprovação de concessão de gratificação do enfermeiro RT, portanto também sanados. De igual modo, seguem anexadas as certidões de regularidade técnica e de regularidade. Por fim, quanto aos horários de funcionamento, permanência e a alimentação destes, estamos implantando a metodologia do COREN. Para tanto seguem anexo as documentações."

Considerando a resposta apresentada no ev. 54, na qual o Município de Talismã/TO informou que as diligências apontadas no Ofício COREN-TO/DFIS nº 0118/2025, de 5 de maio de 2025, foram sanadas, com o envio de documentação comprobatória, DETERMINO:

1. Oficie-se ao Presidente do Conselho Regional de Enfermagem (COREN-TO), requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que informe se as irregularidades e ilegalidades apontadas no Ofício COREN-TO/DFIS nº 0118/2025, constatadas durante a fiscalização na UBS de Talismã/TO (ev. 33), foram devidamente sanadas, com base na documentação encaminhada pelo Município no ev. 54.

Em resposta juntado no (evento 57), o Presidente do Conselho Regional de Enfermagem (COREN-TO) informou que:

"Após análise técnica dos documentos encaminhados por este Ministério Público (Evento 54), verifica-se que os mesmos atendem integralmente às Notificações lavradas por este Conselho, conforme estabelecido no Ofício COREN-TO/DFIS nº 0118/2025.

Dessa forma, entende-se que as inconformidades anteriormente identificadas na Unidade Básica de Saúde do

Município de Talismã – TO encontram-se sanadas, não havendo pendências quanto às exigências técnicas e normativas relativas ao exercício profissional da Enfermagem.

Diante do exposto, sugere-se o arquivamento do Procedimento Administrativo instaurado pelo COREN-TO em desfavor da UBS supracitada, por perda de objeto.

Reiteramos a este Ministério Público o compromisso institucional do COREN-TO com a promoção da legalidade e da qualidade da assistência de enfermagem no Estado do Tocantins, permanecendo à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.”

Despacho de prorrogação de prazo no (evento 58).

OFICIOU-SE ao Prefeito Municipal de Talismã/TO (evento 60) e à Secretária Municipal de Saúde (evento 61) REQUISITANDO que, no prazo de 10 (dez) dias, informem de forma clara e objetiva se a escala de plantões dos auxiliares de enfermagem foi ajustada para o limite de 13 (treze) plantões de 12 (doze) horas mensais, em conformidade com as orientações do COREN/TO e da legislação pertinente, com documentos comprobatórios.

O Prefeito Municipal de Talismã/TO e a Secretária Municipal de Saúde juntaram resposta no (evento 63) informando que:

“Os auxiliares de enfermagem vinculados à Secretaria Municipal de Saúde estão, atualmente, cumprindo suas escalas de plantão conforme o limite de 13 (treze) plantões de 12 (doze) horas mensais, em estrita observância às orientações do COREN/TO e à legislação vigente. Anexamos, para comprovação, as respectivas escalas de plantões do mês de Maio, Junho e Julho do corrente ano.”

É o relato do essencial.

O presente procedimento se enquadra no art. 23, incisos II e IV, da Resolução CSMP nº 005/2018, uma vez que tem por finalidade acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a regularidade de política pública municipal na área da saúde.

Durante a tramitação, foram expedidos diversos ofícios ao Município e ao COREN/TO, com retorno documentado e fiscalizações técnicas presenciais, todas voltadas à correção de irregularidades na escala de plantões e nas condições de trabalho da equipe de enfermagem da UBS José Francisco Dourado.

O acompanhamento demonstrou resultados efetivos: o Município corrigiu as inconformidades e o COREN/TO, por meio do Ofício DFIS nº 242/2025, validou a regularização integral e declarou inexistentes pendências técnicas.

Dessa forma, a finalidade do procedimento foi integralmente atingida, não havendo irregularidades remanescentes que justifiquem a continuidade da atuação ministerial.

Quanto à alegação de desvio de função, este não se comprovou. O COREN, em ambas as fiscalizações (2024 e 2025), não constatou que os auxiliares exercessem funções exclusivas de técnicos. Os atos praticados enquadram-se nas atribuições do art. 13 da Lei nº 7.498/86, o que também foi reiterado pelo Município. Logo, não há elemento objetivo ou probatório que configure desvio funcional.

A questão da jornada de trabalho foi resolvida por adequação administrativa, em conformidade com o art. 40 da Lei Municipal nº 563/2016 e as normas federais. A Promotoria atuou indutivamente, e o Município readequou suas escalas conforme recomendação técnica. Não houve, portanto, violação atual a direitos trabalhistas ou funcionais que demande intervenção ministerial.

Já quanto à estrutura e condições de trabalho, todos os pontos de estrutura e gestão sanitária (repouso, climatização, POPs, EPI, e-SUS, regularidade profissional, gratificação do RT, etc.) foram sanados e validados. O COREN-TO certificou ausência de pendências. Não subsistem riscos à saúde pública, integridade funcional ou regularidade do exercício profissional.

Diante desse contexto, conclui-se que o presente feito alcançou integralmente sua finalidade fiscalizatória e resolutiva.

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Tocantins DETERMINA o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do art. 27, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique o interessado, para que querendo, apresente recurso, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 28, §1º, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Após o prazo sem recurso, archive-se este feito na própria origem, à luz do que dispõe o art. 28, §4º, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Comunique ao Diário Oficial do Ministério Público.

Cumpra-se.

Alvorada, 09 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/10/2025 às 17:53:31

SIGN: 01fa2af0c0db17d53719d834352f58e8b496bcf0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/01fa2af0c0db17d53719d834352f58e8b496bcf0>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0008684

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 4 de outubro de 2022, por meio da Portaria ICP nº 3348/2022, em razão de denúncia encaminhada via e-mail institucional à Promotoria de Justiça de Ananás/TO, noticiando suposta irregularidade na execução da obra de pavimentação asfáltica com calçadas no Setor Batente, neste município de Ananás/TO, a qual teria sido paga integralmente sem a correspondente execução física, em contrato firmado com a empresa Tapajós Terraplanagem e Pavimentação Ltda, no valor de R\$ 284.813,28 (duzentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e treze reais e vinte e oito centavos).

Com vistas ao esclarecimento dos fatos, foram expedidas requisições (evento 2) ao Secretário de Administração de Ananás/TO, solicitando cópia integral do processo licitatório e dos documentos relativos à execução da obra.

No Ofício nº 212/2022 (evento 6), o Prefeito de Ananás, Valdemar Batista Nepomoceno, respondeu à Diligência nº 29345/2022, afirmando que a obra de pavimentação asfáltica com calçadas no Setor Batente, executada pela empresa Tapajós Terraplanagem e Pavimentação Ltda., foi regularmente iniciada, com cerca de 30% dos serviços concluídos e pagos mediante relatório técnico e atesto dos setores de Engenharia, Contratos e Controle Interno. Informou que o projeto é financiado por convênio com a AGETO, no âmbito do Programa Tocando em Frente Tocantins, e encaminhou ao Ministério Público toda a documentação licitatória e financeira. Por fim, refutou a denúncia de irregularidade, sustentando que não houve pagamento indevido nem prejuízo ao erário, e solicitou o arquivamento do inquérito civil.

O Inquérito Civil Público foi instruído com os seguintes documentos (evento 1): a) Anexo I – Denúncia, que originou o presente procedimento, descrevendo suposta inexistência de pavimentação no Setor Batente apesar do pagamento do contrato; b) Anexo II – Laudo Técnico do Departamento de Engenharia, subscrito por engenheiro civil responsável, atestando a execução física integral da obra de pavimentação e construção de calçadas, com descrição pormenorizada das etapas executadas (preparo de subleito, imprimação, aplicação de CBUQ, construção de meio-fio e calçadas de concreto), bem como registro fotográfico detalhado da via pavimentada; c) Anexo III – Laudo Técnico do Departamento de Convênios e Contratos de Repasse, o qual certificou a regularidade da execução financeira e técnica do convênio, confirmando que os valores foram devidamente empenhados, liquidados e pagos conforme cronograma e objeto contratual, inexistindo qualquer irregularidade contábil; d) Anexo IV – Parecer do Controle Interno Municipal, emitido pela unidade de controle interno da Prefeitura de Ananás/TO, concluindo pela regularidade do procedimento licitatório, da execução contratual e dos pagamentos realizados, atestando que a obra foi concluída e recebida de forma satisfatória pelo ente público, em conformidade com as normas de gestão fiscal e de responsabilidade administrativa; e) Anexo V – Ordem de Pagamento, comprovando a emissão e quitação do valor referente à obra, com vinculação direta à empresa contratada Tapajós Terraplanagem e Pavimentação Ltda., conforme notas fiscais e atestos técnicos; f) Anexo VI – Atestado de Nota Fiscal, contendo assinatura do engenheiro fiscal da Secretaria Municipal de Obras, atestando o recebimento integral da obra e a compatibilidade entre o valor pago e os serviços efetivamente executados; e g) Anexo VII – Relatório complementar, com informações adicionais sobre o convênio, notas de empenho e registros fotográficos da execução, corroborando a conclusão de que o objeto contratado foi integralmente realizado.

É o relatório do essencial.

Da análise dos documentos e laudos técnicos acostados aos autos, constata-se que a denúncia inicial não restou confirmada. Todos os relatórios emitidos pelos setores técnicos e de controle interno do município de Ananás/TO atestam a execução completa da obra e a regular aplicação dos recursos públicos.

Os laudos de engenharia e de convênios (evento 1, Anexos II e III) indicam expressamente que a obra foi executada em conformidade com o projeto básico e o contrato firmado, não havendo indícios de medição fraudulenta ou pagamento indevido.

O parecer do Controle Interno (evento 1, Anexo IV) igualmente concluiu que não houve afronta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal, tampouco violação aos dispositivos da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

De igual modo, os documentos contábeis e fiscais (evento 1, Anexos V e VI) demonstram a vinculação direta entre a despesa pública e o contrato executado, corroborando a regularidade da despesa e o cumprimento integral do objeto.

Não há, portanto, elementos que indiquem dano ao erário, enriquecimento ilícito ou irregularidade administrativa, razão pela qual não subsiste fundamento para o prosseguimento da investigação ou ajuizamento de Ação Civil Pública.

Assim, esgotadas as diligências cabíveis e ausentes elementos que indiquem violação à probidade administrativa, impõe-se o arquivamento do presente Inquérito Civil Público.

Por tais razões, considerando que foram tomadas todas as medidas necessárias, urge a aplicação do artigo 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, do Ministério Público do Estado do Tocantins, in verbis:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências; [...]

§1º Promovido o arquivamento, os autos do inquérito civil serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

Assim, de todo o exposto, com fundamento no artigo 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, delibero no sentido de promover o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2022.0008684, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados.

Proceda-se à remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, nos termos do artigo 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Ananás, 09 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GILMAR PEREIRA AVELINO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - COLETIVIDADE DE RIACHINHO/TO

Procedimento: 2019.0002379

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Xambioá-TO, com fundamento no artigos 127 e 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n.º 51/2008.

Considerando se tratar de representação estendida a toda coletividade no Município de Riachinho, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente à coletividade do município de Riachinho/TO, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil Público n.º 2019.0002379.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a presente promoção de arquivamento, podendo apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados a estes autos.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

GILMAR PEREIRA AVELINO

Promotora de Justiça

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado, em 16 de dezembro de 2019, por meio da Portaria de Instauração nº 3483/2019, com o objetivo de regularizar a implantação do portal da transparência no âmbito da Câmara Legislativa do município de Riachinho/TO (evento 8).

No evento 9, este Órgão Ministerial recomendou ao Presidente da Câmara Municipal de Riachinho/TO, que promova a correta disponibilização de informações no Portal de Transparência da Câmara Legislativa do município, nos termos da Lei Complementar nº 131/2009 e Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º).

Em seguida, no evento 15, sobreveio o parecer técnico do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAOPP), o qual apontou inconsistências.

Em resposta, o Presidente da Câmara Municipal de Riachinho/TO informou o cumprimento dos itens indicados no parecer técnico do CAOPP, os quais foram corrigidos e disponibilizados no portal da transparência, encaminhando também documentos comprobatórios (evento 27).

É o relatório do essencial.

O referido inquérito civil público foi instaurado objetivando regularizar a implantação do portal da transparência da

Câmara Municipal de Riachinho/TO, conforme determina a legislação em comento.

Contudo, após a expedição de vários ofícios e uma recomendação, conforme acima relatado, verificou-se que todos os itens irregulares apontados no último relatório, foram regularizados (eventos 15 e 27).

Assim, não se vislumbram, por ora, irregularidades que deem ensejo ao prosseguimento deste Inquérito Civil e, consequente adoção de medidas por parte desta Promotoria de Justiça, já que o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Riachinho/TO, atende à lei de transparência.

Por tais razões, considerando que foram tomadas todas as medidas necessárias, urge a aplicação do artigo 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, vejamos:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências; [...]

§1º Promovido o arquivamento, os autos do inquérito civil serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

Assim, de todo o exposto, com fundamento no artigo 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, delibero no sentido de promover o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público nº 2019.0002379, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia dos interessados (a coletividade do município de Riachinho/TO), acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação estendida a toda coletividade no Município, deixando consignado que, poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados a estes autos, nos termos do § 3º, do art. 18, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Proceda-se à remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, nos termos do artigo 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Ananás, 09 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GILMAR PEREIRA AVELINO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/10/2025 às 17:53:31

SIGN: 01fa2af0c0db17d53719d834352f58e8b496bcf0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/01fa2af0c0db17d53719d834352f58e8b496bcf0>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920135 - EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Procedimento: 2024.0000146

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08 e das Resoluções 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo nº 2024.0000146, que tem por objeto acompanhamento das Políticas Públicas implementadas em prol da ineficiência do fornecimento de água pela Agência Tocantinense de Saneamentos (ATS) na cidade de Sandolândia/TO, com interrupções de abastecimento, bem como má qualidade da água.

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Recursos Hídricos, estabelecida pela Lei 9.433/97, determina como objetivo, no seu art. 2º, inc. I, a necessidade de assegurar à atual e às futuras gerações a disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

CONSIDERANDO que a Lei 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, além de regular, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, estabelece o serviço de vigilância sanitária, de vigilância epidemiológica e de saúde do trabalhador;

CONSIDERANDO que a mesma Legislação criou o Sistema Único de Saúde com atribuição específica de fiscalizar e inspecionar a qualidade da água disposta para o consumo humano, no art. 6º, inc. VII;

CONSIDERANDO que a Portaria 005/2017 do Ministério da Saúde estabelece os procedimentos, normas, padrões e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, através da vigilância em saúde ambiental nos Entes Federados;

CONSIDERANDO que a Agência Tocantinense de Saneamento (ATS) tem como objetivo promover a universalização do saneamento através de investimentos na infraestrutura e melhoria da qualidade dos serviços de abastecimento de água e esgoto sanitário, garantindo a sociedade tocantinense o acesso aos serviços essenciais visando a melhoria da qualidade de vida;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II); e,

CONSIDERANDO que, dentre esses instrumentos, as audiências públicas realizadas pelo Ministério Público se apresentam como um dos mais eficazes mecanismos pelos quais o cidadão, a sociedade organizada, os movimentos sociais e os órgãos públicos estatais, de forma democrática, transparente, dialética e plural, colaboram com o exercício de suas finalidades relacionadas ao zelo do interesse público e à defesa dos direitos e interesses fundamentais de modo geral;

CONSIDERANDO que a audiência pública é o instrumento adequado para “coletar, junto à sociedade e ao Poder Público, elementos que embasam a decisão do órgão do Ministério Público” (art. 1º, §2º da Resolução CNMP nº 82/2012);

CONVOCA AUDIÊNCIA PÚBLICA, a realizar-se no dia 14 de outubro de 2025, a partir das 09:00 horas, na Câmara Municipal de Sandolândia/TO, com o objetivo de debater a qualidade da água e distribuição de água na cidade de Sandolândia/TO.

INSCRIÇÃO E PARTICIPAÇÃO DOS INTERESSADOS

A audiência pública é aberta a todos os interessados, que deverão assinar lista de presença e poderão participar, fazendo uso da palavra, ou encaminhando, por escrito, dúvidas e/ou sugestões às autoridades e demais participantes da audiência pública.

O uso da palavra dependerá de inscrição prévia, até o dia 13 de outubro de 2025 ou até se atingir o número de 30 inscritos, solicitada por e-mail (promotoriaaraguacu@mpto.mp.br) ou no local.

O interessado em fazer uso da palavra ou encaminhar manifestação deverá identificar-se e abordar o tema proposto, dirigindo-se com respeito e urbanidade aos presentes.

O tempo limite de manifestação será definido pelo mediador da audiência, na abertura do evento.

Caso haja desvirtuamento do tema proposto, ofensa ou desrespeito a quaisquer dos presentes, a mesa poderá suspender a manifestação.

PROCEDIMENTOS

1. SOLENIDADE DE ABERTURA: A audiência pública terá início com a formação da mesa diretora, no local, data e horário previstos. A audiência pública será presidida pelo Promotor de Justiça, que mediará o debate.
2. EXPOSIÇÃO INICIAL: Trata-se de breve exposição apresentada pela mesa diretora a fim de esclarecer o objeto da Audiência Pública e seu papel.
3. MANIFESTAÇÕES DOS INSCRITOS: O presidente da mesa diretora dará seguimento aos trabalhos, obedecendo à ordem das inscrições, ressalvada circunstância que justifique a alteração da ordem, o que será decidido pela mesa justificadamente.

A audiência pública e, por conseguinte, todas as manifestações orais, serão gravadas em áudio e vídeo, salvo indisponibilidade técnica.

1. DA DURAÇÃO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA: A audiência pública poderá ter o encerramento prorrogado ou antecipado, conforme a necessidade e o curso dos trabalhos, o que será devidamente justificado. Os casos omissos neste edital serão dirimidos, na oportunidade, pela mesa diretora.
2. ENCERRAMENTO: O encerramento da Audiência Pública será efetuado pelo presidente da Mesa Diretora.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Será lavrada ata circunstanciada da audiência pública, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar de sua realização, contendo todas as propostas, ocorrências relevantes e manifestações ocorridas no evento para posterior análise e oportuna divulgação.

A ata, seu extrato e o relatório final dos trabalhos serão encaminhados, em meio digital, para a Assessoria Especial do Procurador-Geral de Justiça com atuação junto à Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta Institucional, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar de sua lavratura.

O presente edital encontra-se à disposição dos interessados no endereço eletrônico do Ministério Público do Tocantins (www.mpto.mp.br) e será fixado na sede do Ministério Público da Comarca.

Oficia-se o Prefeito de Sandolândia/TO, o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Sandolândia/TO e o Presidente da Agência Tocantinense de Saneamento (ATS).

Comunica-se os órgãos oficiais do Ministério Público, para fins de publicação e conhecimento da população interessada, viabilizando a participação no ato.

Cumpra-se

Araguaçu, 09 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSE MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/10/2025 às 17:53:31

SIGN: 01fa2af0c0db17d53719d834352f58e8b496bcf0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/01fa2af0c0db17d53719d834352f58e8b496bcf0>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0013231

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, no exercício de suas atribuições legais perante a 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína–TO, e com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, art. 26 da Lei n.º 8.625/93 e art. 61 da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, acerca do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0013231.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se, ainda, que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, acompanhada dos documentos digitalizados em formato PDF, poderá ser encaminhada, preferencialmente, para o e-mail institucional secretariaaraguaina@mpto.mp.br, entregue pessoalmente na sede da Promotoria de Justiça ou enviada pelos Correios para o endereço: Av. Filadélfia, Qd. 205-A, Lt. 1-A, S/N, Setor Urbano, Araguaína–TO – CEP 77813-410 - Telefone/whatsapp: (63) 3236-3370.

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0013231

I.RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2025.0013231 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia formalizada junto a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo n.º 07010843866202511).

A referida denúncia foi registrada em 23/08/2025, dando conta que:

“Quero denunciar Pastor Igor raphael sousa aguiar por enriquecimento rápido, ele adquiriu imóveis no povoado do garimpinho como lotes, casa de veraneio flutuantes barcos jet ski entre outros movies caros avaliando mas de 5 milhoes, na cidade também o mesmo anda com carros de luxo e blidados e com seguranças armados, o mesmo contrata funcionarios sem carteira assinada alegando que é prestação de serviço pra igreja. Sera quem banca o luxo dele e da familia ou ele ta usando os recursos dos projetos da igreja pentecostal do avivamento.

Como uma igreja pode gerar renda de milhões em uma cidade como araguaina.” (evento 1, ANEXO1).

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, foi determinada a notificação do(a) denunciante via edital para complementar as informações no prazo de 05 (cinco) dias, conforme comunicação distribuída sob o Protocolo 07010854429202514 (evento 4).

A notificação, inserida na pauta de diagramação do Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, foi publicada na edição de: 18 de setembro de 2025 (DIÁRIO OFICIAL Nº 2242).

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar notícia de suposto cometimento de enriquecimento ilícito.

Todavia, o(a) noticiante, ao formular a presente representação anônima, não indicou nenhuma informação que pudesse identificar quem são os funcionários que supostamente estão sendo contratados sem carteira assinada, bem como não informou o endereço completo do local dos fatos, limitando-se a informar que se trata de agente de um pastor de uma igreja que detém muitos bens.

E mesmo com a tentativa deste órgão ministerial pela busca de informações complementares, através da publicação de edital para notificar o(a) denunciante, não foi possível a colheita das informações, uma vez que o prazo de 5 (cinco) dias transcorreu sem resposta da solicitação.

Assim, resta inviabilizado o andamento do início das investigações, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Logo, com base na argumentação acima e considerando ainda que não existem outras providências a serem adotadas, verifica-se a impossibilidade de prosseguir com as investigações, devendo o procedimento ser arquivado.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja cientificado(a) interessado(a) anônimo, acerca da presente decisão, via edital, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*,

da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Araguaina, 24 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico
ISADORA SAMPAIO MENDONÇA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Araguaina, 09 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ISADORA SAMPAIO MENDONÇA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920084 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0014722

I.RESUMO

Trata-se de notícia de fato oriunda de denúncia formalizada junto a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo n.º 07010854490202553), na qual constam informações da suposta ocorrência dos delitos de furto, ameaça, constrangimento ilegal e injúria praticados, em tese, por POLIANA DE OLIVEIRA, FERNANDA DE OLIVEIRA, ROSANA DE OLIVEIRA e MARCODIO DE OLIVEIRA, em face da vítima JOÃO PEREIRA DA ROCHA, maior 60 (sessenta) anos.

Segundo as informações, após o falecimento de Eliane Luz de Oliveira, ex-companheira do ofendido, este supostamente passou a ser alvo de perseguições, ameaças, constrangimento ilegal e injúria perpetrados pelos filhos da falecida, a saber: Poliana de Oliveira, Fernanda de Oliveira, Rosana de Oliveira e Marcodio de Oliveira.

Ainda segundo as informações, os mencionados teriam, supostamente, invadido a residência da vítima, de onde subtraíram diversos pertences pessoais, inclusive itens de primeira necessidade, como um fogão e um botijão de gás.

Com a notícia encaminhada foi anexado o Boletim de Ocorrência n.º 00077359/2025, registrado na 26ª Delegacia de Polícia Civil de Araguaína no dia 06/08/2025, para apuração dos fatos narrados (evento 1, anexo 2, fls. 7-9).

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar notícia de suposto cometimento de crime contra idoso.

Nesse sentido, verifica-se que já foi registrado no Sinesp PPE (Procedimentos Policiais Eletrônicos), o Boletim de Ocorrência n.º 00077359/2025 para averiguação dos fatos.

Assim, observa-se que os fatos noticiados já estão sendo averiguados pela autoridade policial competente, conforme mencionado acima, não existindo outras providências a serem adotadas e nem a necessidade de investigação também por parte deste órgão ministerial.

Vale mencionar que ao Ministério Público é facultado a instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de fato tido como criminoso, o que, por sua vez, não afasta atribuições similares de outros órgãos e instituições. De igual modo, não representa condicionante ao exercício da ação penal.

Portanto, não há qualquer irregularidade a ser apurada, devendo a notícia de fato ser indeferida, uma vez que o fato narrado já está sendo devidamente apurado (Resolução CSMP 5/2018, art. 5º, §5º com Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

III.CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino:

(a) o indeferimento e arquivamento da presente notícia de fato, seja por ausência de irregularidade ou ilegitimidade do MPETO para atuação, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução CSMP 5/2018;

(b) seja comunicado(a) o(a) interessado, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Araguaina, 09 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ISADORA SAMPAIO MENDONÇA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/10/2025 às 17:53:31

SIGN: 01fa2af0c0db17d53719d834352f58e8b496bcf0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/01fa2af0c0db17d53719d834352f58e8b496bcf0>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - DESPACHO COMUNICAÇÃO POR EDITAL

Procedimento: 2025.0013584

Considerando que o Ofício Circular n.º 22/2024 – CGMP orienta os membros do Ministério Público do Estado do Tocantins a notificarem as vítimas ou seus familiares no caso óbito da vítima, acerca do arquivamento de inquéritos policiais;

Considerando que o servidor da 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína, tentou notificar PAULO JÔNATAS SANTOS CORRÊA, sendo informado por terceiros que a vítima havia falecido, e, em seguida, tentou notificar sua familiar IVONE VIEIRA DOS SANTOS (irmã da vítima), por meios eletrônicos, mas não obteve êxito (evento 3);

Considerando que foram realizadas diligências na tentativa de notificar IVONE VIEIRA DOS SANTOS (irmã da vítima), incluindo buscas no sistema Hórus para localizar endereço atualizado, não obtivemos êxito (eventos 3);

Considerando que o item 10 do Ofício Circular n.º 22/2024 – CGMP orienta que não sendo localizada a vítima e/ou investigado, a comunicação poderá ser feita por edital no Diário Oficial do Ministério Público – DOMP;

Determino a comunicação por edital no Diário Oficial do Ministério Público – DOMP, de IVONE VIEIRA DOS SANTOS (irmã da vítima), já qualificada nos autos e no sistema Integrar-e (PGA – Procedimento de Gestão Administrativa n.º 2025.0013584 referente ao arquivamento do Inquérito Policial n.º 0004892-33.2015.8.27.2706 (E-proc), que apurava a tentativa de homicídio de PAULO JÔNATAS SANTOS CORRÊA.

Deve constar, ainda, que, caso não concorde com a decisão, pode apresentar pedido de revisão, sem obrigatoriedade das razões, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, pedido este que deve ser enviado para a 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, no endereço: Av Filadélfia, Qd. 205-A, Lote 1-A, Bairro Jardim Filadélfia, Araguaína/TO, CEP: 77.813-410, ao lado do 2º Batalhão da Polícia Militar, Telefone: (63) 3414-4641.

Anexos

[Anexo I - 337_PARECER_1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1b76f0de7f89c987e7d0de8d585bde3c

MD5: 1b76f0de7f89c987e7d0de8d585bde3c

Araguaína, 09 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920047 - DESPACHO - COMUNICAÇÃO POR EDITAL

Procedimento: 2025.0015686

Considerando que o Ofício Circular n.º 22/2024 – CGMP orienta os membros do Ministério Público do Estado do Tocantins a notificarem as vítimas ou seus familiares no caso óbito da vítima, acerca do arquivamento de inquéritos policiais;

Considerando que o servidor da 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína tentou notificar FRANCISCA SALETE DE LEMOS SILVA (genitora da vítima), por meios eletrônicos, mas não obteve êxito (evento 2);

Considerando que foram realizadas buscas no sistema Hórus, com o objetivo de localizar o endereço da referida para que o oficial de diligências procedesse à tentativa de notificação de FRANCISCA SALETE DE LEMOS SILVA (genitora da vítima), não obtivemos êxito, uma vez que todos os endereços localizados se referem ao Estado do Rio Grande do Norte (eventos 2);

Considerando que o item 10 do Ofício Circular n.º 22/2024 – CGMP orienta que não sendo localizada a vítima e/ou investigado, a comunicação poderá ser feita por edital no Diário Oficial do Ministério Público – DOMP;

Determino a comunicação, por edital, no Diário Oficial do Ministério Público – DOMP, de FRANCISCA SALETE DE LEMOS SILVA (genitora da vítima), já qualificada nos autos e no sistema Integrar-e (PGA – Procedimento de Gestão Administrativa n.º 2025.0015686 referente ao arquivamento do Inquérito Policial n.º 0013292-21.2024.8.27.2706 (E-proc), que apurava o homicídio de PAULO SÉRGIO LEMOS DA SILVA.

Deve constar, ainda, que, caso não concorde com a decisão, pode apresentar pedido de revisão, sem obrigatoriedade das razões, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, pedido este que deve ser enviado para a 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, no endereço: Av Filadélfia, Qd. 205-A, Lote 1-A, Bairro Jardim Filadélfia, Araguaína/TO, CEP: 77.813-410, ao lado do 2º Batalhão da Polícia Militar, Telefone: (63) 3414-4641.

Anexos

[Anexo I - 32_PARECER_1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/65a0735b16163534600e07020b803884

MD5: 65a0735b16163534600e07020b803884

Araguaína, 09 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920263 - DESPACHO DE NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

Procedimento: 2025.0011791

Considerando que o Ofício Circular n.º 22/2024 – CGMP orientou os membros do Ministério Público do Estado do Tocantins a notificar as vítimas ou seus familiares no caso óbito da vítima, dos arquivamentos de inquéritos policiais;

Considerando que o servidor da 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína, tentou notificar ROSANNA BATISTA DE SOUSA (companheira da vítima), por meios eletrônicos, mas não obteve êxito (evento 2);

Considerando que foram realizadas diligências na tentativa de notificar ROSANNA BATISTA DE SOUSA (companheira da vítima), nos endereços localizados em seu nome, mas não obtivemos êxito (evento 5);

Considerando que o item 10 do Ofício Circular n.º 22/2024 – CGMP orienta que não sendo localizada a vítima e/ou investigado, a comunicação poderá feita por edital no Diário Oficial do Ministério Público – DOMP;

Determino a comunicação por edital no Diário Oficial do Ministério Público – DOMP, de ROSANNA BATISTA DE SOUSA (companheira da vítima), já qualificada nos autos e no sistema *Integrar-e*, referente ao arquivamento do Inquérito Policial n.º 0000437-44.2023.8.27.2706 (*E-proc*), que apurava o homicídio de MIKAEL KELLY PEREIRA RODRIGUES, e PGA – Procedimento de Gestão Administrativa n.º 2025.0011791.

Deve constar ainda que, caso não concorde com a decisão, pode apresentar pedido de revisão, sem obrigatoriedade das razões, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, pedido este que deve ser enviado para a 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, no endereço Av. Filadélfia, Qd. 205-A, Lt. 1-A, s/n, Setor Urbano – CEP: 77.813-410, Telefones: (63) 3236-3367/3236-3368 – Araguaína/TO.

Araguaína, 09 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/10/2025 às 17:53:31

SIGN: 01fa2af0c0db17d53719d834352f58e8b496bcf0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/01fa2af0c0db17d53719d834352f58e8b496bcf0>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009136

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada por Eula de Alcântara Alves, que relatou que o custodiado Cristiano Alcântara de Oliveira estaria há dois meses sem conseguir contato com seu advogado, em razão do cancelamento de todas as videoconferências previamente agendadas.

Como diligência preliminar, foi oficiado o estabelecimento penal, que encaminhou resposta no Evento 05, informando o seguinte:

No caso concreto, após análise dos relatórios internos de atendimentos jurídicos presenciais, registros de agendamentos de videoconferência e escalas de serviço relativas aos dias mencionados, constatou-se que, embora tenham ocorrido dois cancelamentos de videoconferências destinadas ao atendimento do referido custodiado, tais ocorrências não configuraram interrupção no contato entre ele e sua defesa técnica tampouco decorreram de negligência ou falha por parte desta Administração.

No período referido pela genitora do apenado - ou seja, os dois meses anteriores -, foram agendados dois atendimentos por meio de videoconferência. O primeiro, previsto para o dia 08 de maio de 2025, foi cancelado em razão do efetivo reduzido de Policiais Penais naquele plantão, o que impossibilitou a logística necessária à realização de entrevistas remotas. Todos os atendimentos programados para aquela data foram igualmente comprometidos, conforme registrado no relatório de atendimentos jurídicos.

Cumprе destacar, entretanto, que na mesma data a advogada do custodiado compareceu presencialmente à Unidade e realizou atendimento direto com seu constituinte, fato devidamente registrado nos controles internos. Assim, embora a videoconferência não tenha ocorrido, o atendimento jurídico foi efetivamente realizado, inexistindo qualquer prejuízo ao direito de defesa do custodiado.

Posteriormente, foi agendada nova videoconferência para o dia 05 de junho de 2025. Contudo, nesta data, a Unidade enfrentou novamente limitações operacionais, decorrentes de manutenção estrutural emergencial nas celas dos pavilhões, aliada à contínua insuficiência de efetivo. Essas circunstâncias comprometeram a logística interna, inviabilizando a realização das entrevistas virtuais previstas. Ainda assim, é imprescindível frisar que o atendimento presencial permaneceu disponível e acessível, sem qualquer restrição.

Dessa forma, a alegação de que o apenado estaria sem contato com sua defesa há dois meses não encontra respaldo nos registros oficiais. Ao contrário, observa-se que, mesmo diante de situações excepcionais que culminaram nos cancelamentos das videoconferências, a Unidade garantiu a manutenção do atendimento jurídico por meio presencial, não tendo, em nenhum momento, obstaculizado o exercício da defesa técnica.

Ressaltamos que o atendimento jurídico por videoconferência constitui medida excepcional e complementar, adotada com o intuito de ampliar os canais de comunicação entre advogados e custodiados. A forma ordinária e prioritária de atendimento é, e sempre foi, a presencial, a qual permanece integralmente disponível todos os dias, independentemente de agendamento prévio, em respeito às prerrogativas da advocacia e aos direitos da pessoa privada de liberdade.

O acesso do advogado ao seu cliente é garantido pela legislação vigente, não estando condicionado à realização de videoconferência nem à autorização prévia da administração prisional. Assim, se o patrono do custodiado deixou de comparecer à Unidade para realizar atendimento durante o período mencionado, tal ausência decorre exclusivamente de sua própria decisão ou estratégia profissional, não sendo possível imputar

tal responsabilidade a esta Instituição, que jamais criou obstáculos ao exercício da defesa técnica pela via ordinária.

Reiteramos que os cancelamentos ocorridos se deram por razões exclusivamente operacionais, devidamente justificadas e documentadas, como a escassez de servidores em determinados plantões e a realização de manutenções imprescindíveis à segurança do ambiente prisional. Tratam-se de circunstâncias excepcionais, que afetaram todos os atendimentos virtuais agendados para os respectivos dias, sem qualquer direcionamento específico ou prejuízo intencional ao custodiado em questão.

Com a resposta, veio a documentação pertinente.

2. Mérito

Nota-se que a demanda objeto da presente Notícia de Fato foi atendida na via administrativa, o que esvaziou seu objeto.

Isto porque as informações sobre os fatos narrados foram devidamente prestadas e nenhuma irregularidade foi detectada.

De tal modo, tem-se por certo que a questão se mostra resolvida, vez que o quadro fático inicialmente narrado, apontado suposta omissão do Poder Público, restou superado.

A norma regente, Resolução n.º 174/2017/CNMP, estabelece:

“Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

[...]

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)”

Além do mais, a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de Fato, posto que os fatos narrados foram resolvidos.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO.

Cientifique o interessado (por e-mail ou aplicativo de mensagens do celular), com cópia da presente Decisão (encaminhar em arquivo .pdf), informando-lhes que podem interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do §3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP.

Araguaina, 09 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/10/2025 às 17:53:31

SIGN: 01fa2af0c0db17d53719d834352f58e8b496bcf0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/01fa2af0c0db17d53719d834352f58e8b496bcf0>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - ARQUIVAMENTO - EXONERADO - SEM PROVA DE DOLO

Procedimento: 2025.0003389

Procedimento n.º 2025.0003389

Natureza: Procedimento Preparatório

Noticiante(s): Denunciante anônimo, via ouvidoria

Investigado(s): Cássio Mendes de Queiroz e Vicença Vieira Dantas Lino da Silva

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Preparatório, autuado sob o n.º 2025.0003389, instaurado para apurar a legalidade da nomeação do Sr. Cássio Mendes de Queiroz para o cargo de Secretário Municipal de Agricultura de Santa Fé do Araguaia-TO.

A investigação teve início com base em denúncia anônima informando que o nomeado estaria com seus direitos políticos suspensos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado.

Em diligência, esta Promotoria de Justiça obteve, junto à 34ª Zona Eleitoral, a confirmação de que, de fato, consta em desfavor do Sr. Cássio Mendes de Queiroz a anotação "ASE 337 - SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS" em situação "ATIVO", com data de ocorrência em 21 de abril de 2022.

Instado a prestar informações, o Município de Santa Fé do Araguaia-TO comunicou que o Sr. Cássio Mendes de Queiroz foi exonerado do cargo antes mesmo da primeira comunicação deste órgão ministerial. Posteriormente, encaminhou a ficha financeira do ex-servidor, que comprova o recebimento de remuneração entre abril de 2024 e janeiro de 2025.

Em síntese, é o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A apuração confirmou a irregularidade na nomeação do Sr. Cássio Mendes de Queiroz. Contudo, a principal ilegalidade foi prontamente sanada pela Administração Municipal com a exoneração do servidor. A atuação

ministerial, portanto, cumpriu seu objetivo primário de fazer cessar a situação irregular, não se vislumbrando justa causa para o prosseguimento do feito, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017.

Resta a análise sobre a responsabilização por ato de improbidade administrativa e o eventual ressarcimento ao erário. Com o advento da Lei nº 14.230/2021, a caracterização dos atos ímprobos passou a exigir a comprovação de dolo específico. No caso em tela, a pronta exoneração do Secretário Municipal pela gestora, tão logo notificada, enfraquece sobremaneira a possibilidade de comprovação do elemento subjetivo doloso. A conduta sugere ausência de intenção de manter a ilegalidade, indicando que a nomeação pode ter resultado de falha nos procedimentos de verificação, e não de um ato deliberado para lesar os cofres públicos.

Ademais, a pretensão de ressarcimento integral dos valores pagos ao servidor exonerado encontraria forte óbice na tese da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública, uma vez que os serviços foram efetivamente prestados. A questão torna o eventual ajuizamento de uma ação civil pública uma medida de baixa probabilidade de êxito.

Dessa forma, esgotadas as diligências e constatado que a irregularidade foi sanada, conclui-se pela ausência de justa causa para a propositura de ação civil pública ou para a continuidade de outras medidas investigativas.

1. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fulcro no art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório autuado sob o n.º 2025.0003389, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, o que faço pelo sistema interno, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento, a(o) denunciante anônimo, via Ouvidoria, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º c/c art. 22, ambos da Resolução n.º

005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Data e hora do sistema.

Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva

Promotor de Justiça

Araguaina, 09 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5537/2025

Procedimento: 2025.0009030

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 06 de junho de 2025 foi instaurada Notícia de Fato (NF) n.º 2025.0009030 para apurar suposta violência patrimonial e psicológica contra a idosa MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE PINHO;

CONSIDERANDO que a noticiante, idosa de 64 anos, alegou ter sido vítima de maus-tratos, humilhações, e de atos que visavam a retirá-la de seu lar e alienar seu patrimônio, por parte de seus filhos, o que configuraria, em tese, crime/contravenção contra idoso;

CONSIDERANDO a realização de Estudo Psicossocial (Relatório Social n. 14/2025) pela Equipe Multidisciplinar do Centro Interdisciplinar (CIAGN) do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a investigação técnica afastou a ocorrência de violência patrimonial e o dolo ilícito dos filhos, concluindo que os fatos se amoldam a um grave conflito familiar decorrente da falta de diálogo e do desrespeito à autonomia da idosa em um momento de fragilidade de saúde;

CONSIDERANDO que o referido Relatório Social sugere, como medidas de proteção e restabelecimento da dignidade da idosa, a mediação familiar e o atendimento psicológico;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (PA) é o instrumento próprio para atividades da atividade-fim não sujeitas a inquérito civil, sendo o meio adequado para acompanhar e fiscalizar a implementação de medidas protetivas e soluções consensuais, nos termos do art. 8º, incisos I e IV, da Resolução CNMP nº 174/2017;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0009030 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte delimitação:

1. Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0009030.
2. Objeto: Acompanhar e implementar as medidas de proteção à idosa MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA PINHO, com foco na mediação familiar e garantia da sua autonomia e integridade psicológica, em conformidade com o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003) e as sugestões do Relatório Social.

Diligências

Determino a realização das seguintes diligências:

1. Agende-se na pauta desta Promotoria de Justiça, com urgência, uma audiência de mediação familiar. Em seguida, notifique-se a noticiante Maria das Graças Pereira Pinho e seus filhos Isa Maria Siqueira de Pinho, Isley Siqueira de Pinho, e Cristina Maria Siqueira de Pinho para comparecimento, visando à construção de consensos e à busca pela alternativa mais adequada de prestação de cuidados, nos termos do Relatório Social.

2. Oficie-se preferencialmente por whatsapp ou e-mail, em conformidade com o ATO PGJ N. 0028/2025/MP/TO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a Unidade Básica de Saúde (UBS) do Setor Araguaína Sul, informe sobre a situação da saúde psicológica da idosa e requirite que, por meio de busca ativa, seja iniciado o atendimento psicológico da Sra. Maria das Graças Pereira Pinho, conforme sugerido pelo corpo técnico.
3. Diligências de Praxe:
 - Registre-se e autue-se a presente Portaria.
 - Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito.
 - Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.
Cumpra-se.

Araguaína, 09 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0006110

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2020.0006110, instaurado com o objetivo de apurar a suposta utilização indevida de veículo oficial não caracterizado (L200 Triton) de propriedade do Município de Santa Fé do Araguaia/TO para fins pessoais pelo ex-Prefeito Oídio Gonçalves de Oliveira, e a omissão na caracterização (plotagem) do bem público.

O procedimento teve origem em 07/10/2020 por meio de Notícia de Fato que anexou fotos do veículo suspeito. Em diligências preliminares, o Município confirmou que a propriedade do veículo (L200 Triton) era do Fundo Municipal de Saúde.

No curso da investigação, o Município informou (Evento 20) que o veículo sofreu um acidente em 11/10/2020 e foi constatada a perda total do bem. Diante disso, foram expedidas requisições ao DETRAN-TO em novembro de 2024 (Eventos 23 e 26) para obter informações sobre a baixa do veículo e a documentação necessária acerca da sua situação atual. A resposta do DETRAN-TO foi juntada em 05/12/2024 (Evento 27), sem encerrar a questão sobre o ressarcimento.

O feito foi convertido em Procedimento Preparatório em 04/03/2021 e, posteriormente, em Inquérito Civil Público em 14/06/2021. O procedimento foi prorrogado sucessivamente, dada a necessidade de análise minuciosa da matéria.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil deve ser arquivado.

Dispõe o art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

No presente caso, o objeto material da investigação, o veículo L200 Triton, foi declarado pelo Município como tendo sofrido perda total em um acidente em outubro de 2020. Embora a investigação tenha buscado, em diligências recentes, comprovar a efetiva baixa do bem e o ressarcimento ao erário (por meio de seguro), a complexidade em reconstruir a cadeia probatória (uso, dolo, negligência, nexos causal do acidente com o uso indevido) mais a impossibilidade de obter laudos conclusivos sobre a culpa do agente público (ex-Prefeito) no acidente, após o lapso temporal decorrido, inviabilizam a persecução.

Para que a conduta fosse enquadrada como dano ao erário (Art. 10 da LIA) ou enriquecimento ilícito (Art. 9º da LIA), seria crucial demonstrar o nexo causal direto entre o uso indevido/negligente e a perda do bem, bem como comprovar o dolo específico do agente à época dos fatos. Após mais de quatro anos de tramitação, a persistência na busca de provas de difícil obtenção configura um "ciclo infecundo", em contrariedade ao princípio da razoável duração do processo e da eficiência investigativa.

A ausência de prova inconteste do dano e do dolo específico na conduta do ex-gestor, conjugada à perda do

objeto da investigação (o veículo) e à longa tramitação do feito, tornam a propositura de uma Ação Civil Pública insustentável.

A medida de arquivamento se impõe por ausência de justa causa para a judicialização no presente momento.

Por fim, registre-se que, se acaso, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas (Art. 10) que comprovem a fraude ou o não ressarcimento ao erário, os presentes autos poderão ser desarquivados.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas as diligências possíveis, com fulcro no Art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, à luz do Art. 9º da Lei n.º 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2020.0006110, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, o que faço pelo sistema interno, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento a(o) **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA** e ao **EX-PREFEITO OÍDIO GONÇALVES DE OLIVEIRA**, preferencialmente por e-mail ou whatsapp, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaína, 09 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/10/2025 às 17:53:31

SIGN: 01fa2af0c0db17d53719d834352f58e8b496bcf0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/01fa2af0c0db17d53719d834352f58e8b496bcf0>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0013303

A presente Notícia de Fato foi instaurada em 25 de agosto de 2025, com fundamento em denúncia anônima (Protocolo n.º 07010844334202584), que noticiou o suposto descumprimento de jornada de trabalho por parte do servidor público municipal Deuziran Almeida Bezerra, ocupante do cargo de Assistente Administrativo no Município de Carrasco Bonito/TO, com percepção integral de vencimentos.

Para a verificação preliminar dos fatos, foram determinadas diligências iniciais em 27 de agosto de 2025 (Evento 4), consistentes na requisição de informações circunstanciadas sobre o efetivo exercício funcional do servidor ao Secretário Municipal de Administração, incluindo folhas de ponto dos últimos três meses (junho, julho e agosto de 2025) e informações sobre o sistema de controle de jornada adotado.

Simultaneamente, foi requisitada ao Departamento de Recursos Humanos a ficha funcional completa do servidor, compreendendo registros de faltas, licenças ou afastamentos no período de janeiro a agosto de 2025, bem como informações sobre eventuais Processos Administrativos Disciplinares em curso.

Em resposta, o Município de Carrasco Bonito/TO apresentou manifestação formal (Evento 9) informando que o servidor comparecia regularmente ao trabalho, cumpria integralmente a jornada de quarenta horas semanais e desempenhava suas atribuições funcionais de forma adequada, anexando cópias da ficha financeira e dos registros de frequência relativos ao período de janeiro a agosto de 2025.

Entretanto, a análise preliminar dos registros de frequência apresentados pelo Município revelou graves questionamentos quanto à sua autenticidade e veracidade, evidenciando indícios de possível falsidade documental, notadamente: uniformidade caligráfica suspeita, sugerindo preenchimento retroativo em momento único; ausência de variações naturais típicas de assinaturas lançadas em diferentes dias e sob distintas condições; e padrão repetitivo anômalo incompatível com registros autênticos de frequência.

Diante desses indícios, em 18 de setembro de 2025 (Evento 10), foram determinadas diligências complementares para aprofundamento da investigação, compreendendo a requisição de perícia grafotécnica, notificação do servidor para manifestação, requisição de instauração de sindicância administrativa ao Prefeito Municipal e extração de cópias para eventual instauração de inquérito policial.

Em 7 de outubro de 2025, o Município de Carrasco Bonito/TO informou (Eventos 24 e 25) que o servidor Deuziran Almeida Bezerra não mais integrava o quadro de servidores municipais, tendo sido exonerado a pedido em 10 de setembro de 2025, com efeitos retroativos a 31 de agosto de 2025, conforme o Decreto Municipal n.º 076/2025.

Importa destacar que, conforme verificado por este Promotor de Justiça mediante análise do Diário Oficial n.º 1155, publicado em 11 de setembro de 2025 do Município de Carrasco Bonito/TO, a exoneração do servidor foi retroativa à própria época da denúncia, o que revela circunstância relevante para a análise da materialidade e da tipicidade dos fatos investigados.

Adicionalmente, o Município esclareceu (Evento 24) que não havia servidor específico designado para fiscalizar a frequência funcional, sendo o livro de ponto mantido na recepção da Prefeitura, em regime de autocontrole, e que inexistia relatório formal de atividades do servidor investigado.

É o que importa no relato.

A exoneração superveniente do servidor, com efeitos retroativos ao término do período questionado, acarreta a

perda superveniente do objeto da apuração na esfera administrativa disciplinar.

O processo de sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar visa precipuamente apurar fatos funcionais e, quando cabível, aplicar sanções administrativas, finalidade que se torna juridicamente inviável em face de servidor sem vínculo ativo com a Administração Pública.

Embora inicialmente tenham sido identificados indícios de improbidade administrativa e de potenciais crimes contra a fé pública, a instauração e o aprofundamento das investigações mediante perícia grafotécnica, inquérito policial e eventual Ação Civil Pública carecem, neste momento processual, de justa causa e oportunidade, pelos fundamentos que se passa a expor.

A Lei n.º 8.429/1992 estabelece sanções aplicáveis aos agentes públicos que pratiquem atos de improbidade administrativa. No caso em análise, os fatos investigados teriam ocorrido enquanto o servidor mantinha vínculo funcional ativo, no entanto sua exoneração voluntária, ainda que posterior à denúncia, apresenta relevância jurídica significativa quando analisada em conjunto com a retroatividade estabelecida pelo ato exoneratório.

Conforme apurado por este órgão ministerial através da consulta ao Diário Oficial n.º 1155, publicado em 11 de setembro de 2025 do Município de Carrasco Bonito/TO, a exoneração do servidor foi determinada com efeitos retroativos à data de 31 de agosto de 2025, ou seja, retroativa à própria época em que os fatos foram denunciados.

Tal circunstância temporal revela elemento importante para a configuração do dolo específico exigido para a caracterização do ato de improbidade administrativa na modalidade de atentado aos princípios da Administração Pública.

A retroatividade da exoneração à data anterior à formalização da denúncia e ao início da apuração ministerial, associada à ausência de comprovação de dano efetivo ao erário municipal, revela a inexistência de vantagem indevida auferida pelo servidor e a presença de boa-fé no contexto fático. Não se identifica, portanto, o elemento subjetivo qualificado necessário à configuração do ato ímprobo, especialmente considerando que o servidor já não mais percebia vencimentos quando da instauração desta Notícia de Fato.

Ademais, a ausência de vínculo funcional atual mitiga substancialmente o interesse público concreto na persecução judicial cível para aplicação de penalidades típicas da Lei de Improbidade Administrativa, tais como perda da função pública, suspensão dos direitos políticos ou proibição de contratar com o Poder Público, sanções estas que pressupõem a manutenção ou a possibilidade de retorno ao exercício de cargo, emprego ou função pública.

Quanto à Persecução Penal

Relativamente aos potenciais crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso, a materialidade delitiva exigiria a realização de perícia grafotécnica conclusiva. Tal prova pericial foi oportunamente requisitada (Evento 15), porém a Polícia Científica manifestou-se (Evento 23) pela necessidade de apresentação dos documentos originais e coleta de padrões gráficos do investigado para viabilizar o exame técnico.

A presente investigação já atingiu seu objetivo precípuo, consistente em estancar a suposta irregularidade funcional, finalidade alcançada com o desligamento definitivo do servidor do quadro municipal, sendo que a continuidade das apurações, diante do contexto fático demonstrado, representaria indevida e desproporcional mobilização do aparato estatal para consecução de resultado de utilidade prática questionável notadamente em face do desligamento voluntário e retroativo do servidor, da ausência de dano ao erário e da falta de elementos caracterizadores do dolo específico, conclui-se que a situação fática não justifica o ajuizamento de Ação Civil Pública por improbidade administrativa, nos termos do art. 17 da Lei n.º 8.429/1992, porquanto ainda persiste no âmbito criminal a persecução.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, por ausência de justa causa para o aprofundamento da investigação e para o ajuizamento de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, em razão da exoneração superveniente e retroativa do servidor Deuziran Almeida Bezerra, da inexistência de dano ao erário público e da ausência de elementos caracterizadores do dolo específico necessário à configuração de ato de improbidade administrativa.

Procedo à comunicação da Ouvidoria do MP/TO e ao Diário do MP ante se tratar de notícia apócrifa.

Determino ainda a notificação dos seguintes interessados acerca da presente decisão de arquivamento:

- a) Município de Carrasco Bonito/TO, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal;
- b) Secretário Municipal de Administração de Carrasco Bonito/TO;
- c) Departamento de Recursos Humanos do Município de Carrasco Bonito/TO;
- d) Ex-servidor Deuziran Almeida Bezerra, no endereço constante de sua última ficha funcional.

Após o cumprimento das notificações e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Augustinópolis, 09 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ELIZON DE SOUSA MEDRADO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/10/2025 às 17:53:31

SIGN: 01fa2af0c0db17d53719d834352f58e8b496bcf0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/01fa2af0c0db17d53719d834352f58e8b496bcf0>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5518/2025

Procedimento: 2025.0007205

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no desempenho de suas funções constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, conforme consta da NF 2025.0007205, aportou nessa Promotoria de Justiça notícia de que a Secretaria de Turismo do Tocantins contratou o cantor Zezo Potiguar para 6º Rodeio Show de Taquaraçu, em Palmas/TO, pelo valor de R\$ 500.000,00, enquanto em outras cidades tal cantor foi contratado por valores bem inferiores como em Riachão/PB, onde o mesmo artista foi contratado por R\$ 250.000,00 e em Tabatinga/AM, ente que firmou a avença por R\$ 300.000,00;

CONSIDERANDO que, em buscas preliminares realizadas pelo Ministério Público (evento 5), foi localizado extrato de contrato publicado no Diário Oficial do Tocantins, nº 6.811, no qual a SECRETARIA DO TURISMO – SETUR, em 07/05/2025 contratou a Apresentação Musical - Show Artístico - com o cantor Zezo Potiguar nas festividades da 6ª edição do Rodeio Show de Taquaraçu, no Distrito de Taquaraçu, na cidade de Palmas - TO, para o dia 10 de maio de 2025, por inexigibilidade de licitação, no valor do contrato: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo a secretaria representada por HERCY AYRES RODRIGUES FILHO e de outro lado a empresa ULTRA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, CNPJ: 23.626.845/0001-92;

CONSIDERANDO que também em buscas efetuadas pelo Ministério Público (evento 6), logrou-se confirmar que o mesmo cantor foi de fato contratado por R\$ 250.000,00 pela Prefeitura de Riachão/PB, o que aponta para indícios de sobrepreço na contratação feita pelo Estado do Tocantins, que custou o dobro do valor;

CONSIDERANDO outrossim que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal), bem como economicidade (art. 70, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 5ª, *caput*, da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), também prevê necessária observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, economicidade, dentre outros, e que o artigo 11, III da mesma novel norma, estabelece como um dos objetivos do processo de contratação administrativo - como não podia deixar de ser - é evitar contratações com sobrepreço;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), bem como que tem a instituição legitimidade para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa e/ou ação civil pública para tutela da moralidade administrativa em sentido amplo;

RESOLVE, com base no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, instaurar Inquérito Civil Público, considerando como elementos que subsidiam a medida, os seguintes:

1. Origem: documentos encartados na NF 2025.0007205,

2. Objeto: analisar existência de sobrepreço na contratação feita pela SECRETARIA DO TURISMO – SETUR, em 07/05/2025 de apresentação Musical - Show Artístico - com o cantor Zezo Potiguar nas festividades da 6ª edição do Rodeio Show de Taquaraçu, no Distrito de Taquaraçu, na cidade de Palmas - TO, ocorrida no dia 10 de maio de 2025, por inexigibilidade de licitação, com valor do contrato de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

3. Investigados: HERCY AYRES RODRIGUES FILHO e ULTRA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, CNPJ: 23.626.845/0001-92

4. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências e diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017;

4.4. requirite-se da Secretaria Estadual de Turismo cópia integral do Processo nº: 2025/87011/00296 relacionado ao

Contrato nº: 104/2025/GABSEC/SETUR;

Palmas, TO, data e horas certificadas pelo sistema.

Palmas, 09 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/10/2025 às 17:53:31

SIGN: 01fa2af0c0db17d53719d834352f58e8b496bcf0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/01fa2af0c0db17d53719d834352f58e8b496bcf0>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5520/2025

Procedimento: 2025.0009182

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, bem como o disposto na Resolução CSMP/TO nº 005/2018,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial os direitos da criança e do adolescente, nos termos dos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o direito à educação constitui direito fundamental assegurado a todas as crianças, devendo ser garantido em igualdade de condições, conforme o disposto no art. 208, inciso V, da Constituição Federal, e nos arts. 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) assegura o direito à educação inclusiva, vedando qualquer forma de discriminação, restrição de jornada ou impedimento de participação plena nas atividades escolares;

CONSIDERANDO o trâmite do Procedimento Extrajudicial nº 2025.0009182, instaurado a partir de denúncia noticiando restrição indevida do horário de permanência escolar de estudante acompanhado de cuidadora em unidade da rede pública municipal de ensino de Palmas/TO;

CONSIDERANDO que foi expedido o Ofício nº 848/2025 – 10ª PJC, solicitando à Secretaria Municipal de Educação informações sobre o caso, especialmente quanto à motivação da restrição imposta e às providências adotadas para assegurar o direito do aluno ao atendimento educacional em igualdade de condições com os demais estudantes;

RESOLVE:

I – INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com a finalidade de apurar possível violação ao direito à educação inclusiva e integral de estudante da rede pública municipal de ensino de Palmas/TO, em razão de restrição de horário escolar, mesmo com o acompanhamento de cuidadora.

II – DETERMINAR, de imediato:

1. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação (SEMED), reiterando o teor do Ofício nº 848/2025 – 10ª PJC, fixando prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta;
2. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, comunicando a instauração deste

Procedimento Preparatório e encaminhando cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

III – Aguarde-se o retorno das diligências para deliberação sobre medidas subsequentes.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 09 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003008

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985, e pela Resolução CSMP/TO nº 005/2018,

CONSIDERANDO que, em 26/02/2025, a Sra. Nuzivânia Carvalho dos Santos Ribeiro apresentou manifestação noticiando possível morosidade na expedição do certificado de conclusão do ensino médio de seu filho, junto ao Colégio Estadual Duque de Caxias, circunstância que poderia comprometer a continuidade dos estudos em nível superior;

CONSIDERANDO que, para instrução do feito, foram expedidos os Ofícios nº 231/2025 e nº 852/2025 – 10ª PJC, solicitando informações à Secretaria de Estado da Educação do Tocantins (SEDUC/TO);

CONSIDERANDO que, em resposta inicial (Ofício nº 1623/2025/GABSEC/SEDUC), a SEDUC informou que a unidade escolar encontrava-se sem Ato Regulatório, em razão de pendências de Alvará da Vigilância Sanitária e do Corpo de Bombeiros, estando em curso processo de convalidação de estudos no Conselho Estadual de Educação;

CONSIDERANDO que, em resposta subsequente (Ofício nº 3056/2025/GABSEC/SEDUC), foi noticiado que o processo de convalidação de estudos foi aprovado pelo Conselho Estadual de Educação em 24/06/2025, com publicação no DOE nº 6.841, o que possibilitou a emissão do certificado em 26/06/2025;

CONSIDERANDO que, em contato realizado com a denunciante em 06/09/2025, por meio do aplicativo WhatsApp, a Sra. Nuzivânia confirmou que já havia obtido o documento de conclusão do ensino médio, reconhecendo a solução da demanda;

CONSIDERANDO que, diante da regularização da situação noticiada e da inexistência de risco atual ao direito fundamental à educação e à documentação escolar, resta superado o objeto do presente expediente, não subsistindo justa causa para o prosseguimento de diligências ministeriais;

CONSIDERANDO, ainda, que a denunciante já foi devidamente cientificada do arquivamento, conforme certidão de evento 11;

RESOLVO promover o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Extrajudicial nº 2025.0003008, com fundamento na Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Ressalte-se que, em caso de discordância quanto ao arquivamento, poderá ser interposto recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 51/2008.

Promovido o arquivamento, determino a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, após

comunicação formal à Secretaria de Estado da Educação do Tocantins e ciência à denunciante.

Publique-se. Registre-se no sistema Integrar-e.

Palmas, 10 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5522/2025

Procedimento: 2025.0009050

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, bem como o disposto na Resolução CSMP/TO nº 005/2018,

CONSIDERANDO o direito fundamental à educação inclusiva, previsto nos arts. 205 e 208, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), na Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e na Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem por missão a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127 e 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o trâmite do Procedimento Extrajudicial nº 2025.0009050, instaurado a partir de representação acerca a ausência de profissional de apoio e educação inclusiva de estudante matriculado em unidade da rede pública municipal de ensino;

CONSIDERANDO que, conforme informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação, o estudante já conta com acompanhamento de Profissional de Apoio Escolar e com matrícula na Sala de Recursos Multifuncional, mas que o Plano Educacional Individualizado (PEI) encontra-se em fase final de elaboração, sem cópia formal encaminhada a esta Promotoria;

RESOLVE:

I – Converter o procedimento extrajudicial nº 2025.9050 em Procedimento Preparatório, com a finalidade de acompanhar a finalização e o envio do Plano Educacional Individualizado (PEI) do estudante, verificando o cumprimento das medidas pela Secretaria Municipal de Educação para assegurar o direito à educação inclusiva e ao atendimento educacional especializado.

II – DETERMINAR, de imediato:

1. Oficiar à Secretaria Municipal de Educação (SEMED), requisitando a conclusão da elaboração e envio de cópia integral do PEI do estudante, no prazo de 10 (dez) dias úteis;
2. Oficiar ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração deste Procedimento Preparatório e encaminhando cópia desta Portaria, nos termos da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

III – AGUARDE-SE o cumprimento do prazo para envio do PEI, bem como o retorno das diligências já expedidas, para deliberação sobre medidas subsequentes.

Cumpra-se.

Palmas, 09 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003151

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0003151, instaurada para apurar denúncia acerca da ausência de disponibilização de Profissional de Apoio Escolar Especializado Individual (PAEEI) à estudante Amanda Margarida Almeida Menezes, matriculada na Escola Estadual Frederico José Pedreira Neto, bem como sobre alegado risco no trajeto do transporte escolar.

Consta dos autos o Ofício nº 3228/2025/GABSEC/SEDUC, de 28 de julho de 2025, no qual a Secretaria de Estado da Educação do Tocantins informou que:

- a) notificou a empresa Atlântico Transportes Ltda., responsável pelo transporte escolar, determinando a alteração do ponto de embarque para o lado oposto da rodovia, providência que passou a vigorar no segundo semestre letivo de 2025;
- b) a estudante passou a ser devidamente atendida por Profissional de Apoio Escolar Especializado Individual (PAEEI), Sra. Laila Diovanna Coelho Mesquita Cardoso, em razão das necessidades de suporte registradas no Plano de Atendimento Educacional Especializado (Plano de AEE);
- c) a estudante recebe, ainda, Atendimento Educacional Especializado (AEE) três vezes por semana, no turno vespertino.

Ademais, em 30 de setembro de 2025, a cidadã interessada, por meio de mensagens de WhatsApp enviadas a esta Promotoria, confirmou que a criança está sendo regularmente atendida pelo PAEEI.

Posteriormente, em 09 de outubro de 2025, a Sra. Letícia manifestou, também via WhatsApp, interesse de que o transporte escolar fosse realizado na porta do condomínio onde reside. Esta Promotoria esclareceu, então, que, conforme dispõe a Resolução nº 006/2009, de 26 de agosto de 2009, que disciplina o transporte escolar nos municípios do Estado do Tocantins, notadamente na zona rural, Publicada no Diário Oficial do Tocantins nº 2.966 de 31 de Agosto de 2009, determina que o ponto principal de embarque pode se situar em até 3 km de distância da residência do estudante. Ressaltou-se, ainda, que, caso a alteração promovida pela SEDUC venha a ultrapassar esse limite, a interessada poderá retornar a este Órgão Ministerial para nova análise da situação.

Diante da plena satisfação da demanda noticiada, não subsistindo irregularidades a serem apuradas, DETERMINO o arquivamento da presente Notícia de Fato, com fundamento na Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Ressalte-se que, caso haja discordância quanto ao arquivamento, poderá ser apresentado recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 51/2008. Promovido o arquivamento, determino a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Palmas, 10 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0016145

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 01/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio das 10ª e 20ª Promotorias de Justiça de Palmas, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), Lei nº 9394/96 (Lei de Diretrizes da Educação Nacional)

CONSIDERANDO que a educação constitui direito social fundamental de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com base na igualdade de condições para acesso e permanência na escola, conforme previsto nos arts. 205 e 206, inciso I, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República assegura absoluta prioridade à proteção integral da criança e do adolescente, impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em seus arts. 4º, 53 e 54, garante o direito à dignidade, ao respeito e à convivência comunitária, bem como a oferta de ensino adequado às necessidades dos estudantes, em ambiente escolar seguro, inclusivo e protetivo;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) estabelece obrigações específicas às instituições de ensino, dispondo em seu art. 12, incisos IX, X e XI, que compete aos estabelecimentos de ensino “promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas” (IX – incluído pela Lei nº 13.663/2018); “estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas” (X – incluído pela Lei nº 13.663/2018); e “promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas” (XI – incluído pela Lei nº 13.840/2019);

CONSIDERANDO que o art. 26, §9º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), com redação dada pela Lei nº 14.164/2021, estabelece a inclusão obrigatória de conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, como temas transversais nos currículos escolares, devendo tais conteúdos ser integrados ao Projeto Político-Pedagógico das instituições de ensino, observadas as diretrizes legais pertinentes e assegurada a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino;

CONSIDERANDO por fim, que o art. 61, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece que a formação dos profissionais da educação deve contemplar a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes, bem como o apoio à formação permanente dos educadores para a identificação de maus-tratos, de negligência e de violência sexual praticados contra crianças e adolescentes, assegurando que a prática docente esteja orientada pela promoção da dignidade humana, pela prevenção de todas as formas de violência e pela construção de ambientes escolares inclusivos, democráticos e pautados na cultura de paz;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) impõe às instituições

escolares e aos seus profissionais a obrigação legal de zelar pela integridade física e psicológica dos estudantes, dispondo em seu art. 13 que os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente deverão ser obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar; em seu art. 56, inciso I, que os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental devem informar tais ocorrências; em seu art. 70, que é dever de todos prevenir a ameaça ou violação dos direitos infantojuvenis; e em seu art. 245, que prevê multa aos professores e responsáveis por estabelecimentos de ensino que deixarem de notificar à autoridade competente situações de maus-tratos, de forma a evidenciar o caráter indeclinável e imediato do dever de denúncia por parte das escolas e seus profissionais;

CONSIDERANDO que todos os casos que configurem suspeita de ato infracional no ambiente escolar devem ser imediatamente noticiados às autoridades competentes, cabendo à instituição de ensino encaminhar relatório administrativo e sociopsicopedagógico detalhado do ocorrido, bem como anexar todos os documentos existentes na escola relacionados ao caso específico de violência, de modo a subsidiar a atuação da rede de proteção e assegurar a responsabilização adequada, à proteção da vítima e a adoção de medidas preventivas eficazes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.185/2015 instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (bullying), definindo suas formas e obrigando a comunidade escolar a adotar medidas preventivas, educativas e de acompanhamento, em articulação com famílias e órgãos de proteção;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.663/2018 tornou obrigatória a promoção da cultura de paz e da educação para a cidadania como responsabilidade das instituições escolares, impondo o desenvolvimento de ações de prevenção e enfrentamento de todas as formas de violência;

CONSIDERANDO que dados levantados pela 20ª Promotoria de Justiça da Capital revelam a prática de atos infracionais em escolas particulares de Palmas, como agressões físicas, ameaças, crimes contra a honra, bullying e cyberbullying, inclusive por meio da internet, com adolescentes entre 13 e 17 anos;

CONSIDERANDO que a gravidade e a reiteração desses atos apontam para a necessidade de políticas institucionais de prevenção, protocolos claros de resposta, formação docente e fortalecimento dos vínculos entre escola, família e comunidade;

CONSIDERANDO, por fim, que cabe ao Ministério Público, nos termos do art. 201, incisos VI e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, zelar pelo efetivo respeito aos direitos educacionais das crianças e adolescentes, promovendo as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis para assegurar sua proteção integral;

CONSIDERANDO a recente publicação da Lei n. 15.231, de 6 de outubro de 2025, que dispõe sobre a notificação ao Conselho Tutelar, pelos estabelecimentos de ensino, dos casos de violência neles ocorridos, especialmente automutilação e suicídio.

RECOMENDAM às ESCOLAS PARTICULARES DE PALMAS QUE ATUAM NA EDUCAÇÃO BÁSICA QUE:

a) Elaborem e implementem protocolos com instrumentos jurídicos, administrativos e sociopsicopedagógicos internos de prevenção e resposta a casos de violência, bullying e cyberbullying, assegurando proteção imediata às vítimas e comunicação obrigatória aos órgãos competentes, devendo-se comunicar ao Ministério Público ou à delegacia de polícia da criança e do adolescente (DECA) em casos de atos infracionais envolvendo estudantes no interior ou nas imediações da escola, ou ainda, em situações que envolvam violência entre alunos da escola, mesmo que em espaço externo, porém com reflexos no convívio escolar, a exemplo do cyberbullying;

b) Assegurem a inserção nos Projetos Político-Pedagógicos de conteúdos obrigatórios sobre direitos humanos, cidadania, prevenção da violência e promoção da cultura de paz atendendo as legislações pertinentes,

conforme considerandos mencionados acima;

c) Promovam campanhas permanentes de conscientização sobre violência escolar, cyberbullying, uso responsável da internet e cultura de paz, envolvendo toda a comunidade escolar.

d) notificar ao Conselho Tutelar da região da escola as ocorrências e os dados relativos a casos de violência que envolvam seus alunos, especialmente automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados.

II – NO PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE DIAS) DIAS, encaminhem a esta Promotoria:

a) Cópia do protocolo ou regulamento interno de prevenção e enfrentamento da violência escolar, incluindo medidas pedagógicas e disciplinares;

b) Relação de ações educativas e projetos já desenvolvidos ou planejados sobre cultura de paz e prevenção da violência;

c) Indicação de profissional ou equipe responsável pela mediação de conflitos e acompanhamento das medidas preventivas;

d) Informações sobre as parcerias já firmadas ou previstas com órgãos da rede de proteção (Conselho Tutelar, serviços de saúde, segurança e assistência social).

e) Instituem programas de formação continuada para professores e funcionários em mediação de conflitos, cultura de paz e direitos humanos;

f) Criem espaços institucionais de escuta e participação, como grêmios estudantis, círculos restaurativos e rodas de conversa, garantindo voz ativa aos estudantes na construção de ambientes escolares mais seguros;

g) Prevejam nos contratos e regimentos escolares as responsabilidades conjuntas de pais, estudantes e escola na prevenção e combate à violência.

ENCAMINHAMENTOS:

a) À Presidência do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Tocantins (SINEPE/TO), para ciência e ampla divulgação às instituições de ensino, coletando assinatura de todos os diretores responsáveis pelas escolas particulares que receberem a Recomendação;

b) Ao Conselho Tutelar de Palmas, para acompanhamento das medidas preventivas;

c) À Diretoria de Expediente, para publicação no Diário Eletrônico do MPTO;

ADVERTÊNCIA:

O não atendimento da presente Recomendação poderá ensejar a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive a propositura de Ação Civil Pública, visando à proteção integral das crianças e adolescentes no ambiente escolar.

Palmas - TO, 08 de outubro de 2025.

Jacqueline Orofina da Silva Zago de Oliveira
Promotora de Justiça – 10ª PJC

André Ricardo Fonseca Carvalho
Promotor de Justiça – 20ª PJC

Anexos

[Anexo I - RECOMENDACAOESCOLAS_assinado \(1\).pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6caac788e936f07e08ae9032562df6fd

MD5: 6caac788e936f07e08ae9032562df6fd

Palmas, 10 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5521/2025

Procedimento: 2025.0009297

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, bem como o disposto na Resolução CSMP/TO nº 005/2018,

CONSIDERANDO o direito fundamental à educação, previsto nos arts. 205 e 208, inciso III, da Constituição Federal, e nos arts. 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO que nos termos dos artigos 127 e 129, II, da Constituição Federal, e do art. 176 do Código de Processo Civil, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o trâmite do Procedimento Extrajudicial nº 2025.0009297, instaurado a partir de denúncia formulada por responsável legal de estudante matriculado em unidade da rede pública municipal de ensino, acerca de suposta agressão física praticada por profissional da escola;

CONSIDERANDO que foram expedidos os Ofícios nº 837/2025, nº 935/2025 e nº 1043/2025 – 10ª PJC, todos dirigidos à Secretaria Municipal de Educação, solicitando informações e providências sobre o caso, incluindo a apuração da conduta do servidor, a eventual existência de registro interno, o fornecimento de imagens e as medidas adotadas para proteção da criança, sem que até o presente momento tenha havido resposta;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o acompanhamento do caso e a adoção das medidas cabíveis para garantir a proteção integral da criança e a apuração dos fatos noticiados,

RESOLVE:

I – Converter o procedimento extrajudicial nº 2025.9297 em Procedimento Preparatório, com a finalidade de apurar os fatos relativos à denúncia de suposta agressão ocorrida em unidade da rede pública municipal de ensino de Palmas/TO, envolvendo profissional da educação, bem como verificar as providências adotadas pela Secretaria Municipal de Educação e pela gestão escolar para proteção e acompanhamento da vítima.

II – DETERMINAR, de imediato:

1. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação (SEMED), requisitando em reiteração o teor dos Ofícios nº 837/2025, nº 935/2025 e nº 1043/2025 – 10ª PJC, o envio das informações solicitadas, incluindo cópias de eventuais sindicâncias, processos administrativos ou registros internos referentes ao fato, no prazo de 10 (dez) dias úteis para ;
2. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente

Procedimento Preparatório e encaminhando cópia desta Portaria, conforme art. 12 da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO;

III – Aguarde-se o retorno das diligências para deliberação sobre medidas subsequentes.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 09 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5519/2025

Procedimento: 2024.0012093

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; arts. 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; bem como pelo disposto na Resolução CSMP/TO nº 005/2018,

CONSIDERANDO o direito fundamental à educação, previsto nos arts. 205 e 208 da Constituição Federal, e nos arts. 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que asseguram igualdade de condições para acesso e permanência na escola, com absoluta prioridade e proteção integral;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2024.0012093, instaurada a partir de informações prestadas pela Sra. Helena Andrade, diretora do Colégio Interação Vozes Ativas, noticiando episódios de violência em ambiente escolar;

CONSIDERANDO os documentos recebidos por esta Promotoria (boletins de ocorrência, atas de atendimento a pais e alunos, relatórios encaminhados por e-mail) que relatam práticas de cyberbullying e conflitos interpessoais no âmbito da referida instituição;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 485/2024 – 10ª PJC, expedido por esta Promotoria, requisitando ao Colégio Interação Vozes Ativas cópias de atas e documentos sobre o caso de cyberbullying, bem como o envio de informações complementares;

CONSIDERANDO que, em 06/12/2024, foi expedida a Recomendação nº 007/2024, pela qual esta Promotoria determinou a adoção de medidas preventivas estruturantes no âmbito da escola, como protocolo de segurança escolar, sistema de vigilância, capacitação de docentes, campanhas permanentes de prevenção e inclusão dos protocolos no regimento interno e no PPP;

CONSIDERANDO o encaminhamento posterior, via Ofício nº 835/2025 – 10ª PJC, de nova denúncia de violência escolar, envolvendo práticas de violência sexual e psicológica decorrentes da divulgação de conteúdos pornográficos (deepfakes) em redes sociais, atribuídos a estudantes do colégio, o que configura gravidade e reincidência;

CONSIDERANDO que, até o momento, não há comprovação do cumprimento integral da Recomendação nº 007/2024, limitando-se a escola à realização de palestras e cursos, sem implementar as medidas estruturantes exigidas;

CONSIDERANDO que tais fatos indicam possível violação de direitos fundamentais de crianças e adolescentes, bem como falhas na prevenção e no enfrentamento da violência escolar, impondo atuação firme do Ministério Público;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte finalidade:

OBJETO

Acompanhar, fiscalizar e cobrar do Colégio Interação Vozes Ativas a adoção de providências administrativas, pedagógicas e estruturantes para a prevenção e enfrentamento da violência no ambiente escolar, em especial casos de cyberbullying, violência psicológica e sexual, assegurando a efetiva proteção integral dos estudantes e o cumprimento integral da Recomendação nº 007/2024.

DETERMINAÇÕES INICIAIS

1. Registre-se a instauração do Procedimento Administrativo nº 2024.0012093, com a conversão da Notícia de Fato em trâmite, bem como a reunião dos documentos já recebidos (boletins de ocorrência, atas de atendimento e relatórios anexados).
2. Oficie-se ao Colégio Interação Vozes Ativas, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias úteis, para apresentar comprovação detalhada do cumprimento das medidas constantes da Recomendação nº 007/2024, incluindo:
 - a) Protocolo formal de Segurança Escolar;
 - b) Implementação de sistema de vigilância ostensiva;
 - c) Relatórios das ações de conscientização, prevenção e combate ao bullying e cyberbullying, com registro da participação da comunidade escolar;
 - d) Documentação comprobatória da capacitação continuada dos profissionais da escola;
 - e) Evidências de inclusão dos protocolos no Regimento Interno e no Projeto Político-Pedagógico da instituição;
 - f) Relatório atualizado sobre as providências adotadas em relação aos casos recentes de violência (deepfakes) envolvendo estudantes, com comunicação às autoridades competentes.
3. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, remetendo cópia desta portaria inaugural, nos termos do art. 12 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.
4. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos para análise.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Palmas, 09 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/10/2025 às 17:53:31

SIGN: 01fa2af0c0db17d53719d834352f58e8b496bcf0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/01fa2af0c0db17d53719d834352f58e8b496bcf0>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920342 - EDITAL - CIÊNCIA DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004534

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência à denunciante Andreza Gomes dos Santos da decisão de arquivamento exarada nos autos do Procedimento Administrativo nº 2023.0004534.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 09 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920342 - EDITAL - CIÊNCIA DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009636

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos do Procedimento Administrativo nº 2025.0009636.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 09 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920342 - EDITAL - CIÊNCIA DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010286

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos do Procedimento Administrativo nº 2025.0010286.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 09 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920342 - EDITAL - CIÊNCIA DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010397

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos do Procedimento Administrativo nº 2025.0010397.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 09 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920342 - EDITAL CIÊNCIA DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010398

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos do Procedimento Administrativo nº 2025.0010398.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 09 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920342 - EDITAL - CIÊNCIA DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010399

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos do Procedimento Administrativo nº 2025.0010399.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 09 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920342 - EDITAL - CIÊNCIA DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010935

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos do Procedimento Administrativo nº 2025.0010935.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 09 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920342 - EDITAL - CIÊNCIA DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0012779

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos da notícia de fato nº 2025.0012779.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 09 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920342 - EDITAL - CIÊNCIA DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0012812

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos da notícia de fato nº 2025.0012812.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 09 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920342 - EDITAL - CIÊNCIA DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0014136

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos da notícia de fato nº 2025.0014136.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 09 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5528/2025

Procedimento: 2025.0013581

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia formalizada pelo Sr. Fernando Bezerra da Mota, Diretor do Hospital Regional de Gurupi (HRG), por meio do Ofício nº 207/2025/HRG/DIR, que solicita a intervenção do Ministério Público para garantir a permanência do paciente Luiz Felipe Monteiro dos Santos em uma Unidade de Saúde de Alta Complexidade, evitando sua transferência de retorno ao HRG.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, tomar as medidas cabíveis.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeiam-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 09 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5527/2025

Procedimento: 2025.0016179

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia formalizada pelo Sr. Jair Borges de Lima, na qual relata a ausência de medicamento no posto de saúde de Taquaruçu e a falta de medicamentos psicotrópicos para dispensação aos pacientes no CRAS II.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, tomar as medidas cabíveis.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeiam-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 09 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5524/2025

Procedimento: 2025.0016243

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia formalizada pelo Sr. Henrique Vieira de Oliveira, na qual relata fazer uso contínuo do medicamento Brometo de Tiotrópio 2,5 mcg e que o idoso ainda não obteve a dispensação da medicação pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar o fornecimento do medicamento para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeiam-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 09 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011754

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2024.0011754, instaurado com base em denúncia formalizada pela Sra. Maria Thais Maciel de Souza. A denunciante noticiou que sua filha, a menor H. V. S. M., necessitava de atendimento em saúde mental infantojuvenil e retorno com neuropediatra, serviços supostamente não ofertados pelas Secretarias Municipal e Estadual da Saúde, respectivamente.

Para a solução administrativa do caso, foram expedidos ofícios às Secretarias Municipal e Estadual da Saúde, bem como às Coordenadorias do Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário (NATJUS).

Em resposta, o NATJUS Estadual informou que, em consulta ao Sistema de Regulação- (SISREG III) consta o registro da última Consulta em Neurologia Pediátrica – Retorno em nome da paciente como executada na data de 18/04/2024, no Hospital Geral de Palmas-HGP, sem novas solicitações a partir desta data.

O NATJUS Municipal, por sua vez, informou que a paciente estava inserida no fluxo, com o procedimento requerido pendente de regulação pela Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS) de Palmas. A SEMUS confirmou a informação, acrescentando que o procedimento é autorizado mediante regulação médica.

Para atualização da demanda, foi realizado contato com a denunciante, a qual confirmou a regularização do atendimento com a neuropediatra. Ao ser informada de que o SISREG registrava o agendamento de consulta em saúde mental infantojuvenil para o dia 19/05/2025, no Centro de Atenção Especializada à Saúde Dr. Ewaldo Borges, com registro de falta da paciente, negou o fato.

Assim, foi orientada a procurar a unidade de saúde para verificar os fatos e, subsequentemente, atualizar a Promotoria, sob pena de arquivamento do Procedimento Administrativo. Contudo ela não cumpriu o prazo pactuado.

As Secretarias de Saúde indicaram que o retorno com o neuropediatra e o agendamento da consulta de saúde mental foram resolvidos. Além disso, a denunciante não deu mais informações ou contestou os fatos após ser orientada a verificar a falta registrada.

Diante do exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, por exaurimento do objeto e ausência de justa causa para a continuidade da intervenção ministerial, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Comunique-se esta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Palmas, 09 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920340 - EDITAL - PEDIDO DE INFORMAÇÕES

Procedimento: 2025.0016179

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA o denunciante Jair Borges de Lima, autor da Notícia de Fato nº. 2025.0016179 para complementar a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 09 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920340 - EDITAL - PEDIDO DE INFORMAÇÕES

Procedimento: 2025.0016168

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA ao denunciante anônimo, autor da Notícia de Fato nº. 2025.0016168 para complementar a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 09 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5526/2025

Procedimento: 2025.0016168

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia anônima na qual foi relatado que a farmácia da unidade de saúde de Taquaruçu Grande tem seu funcionamento em período parcial prejudicando a população que necessita do serviço.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do

CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, tomar as medidas cabíveis.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeiam-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 09 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/10/2025 às 17:53:31

SIGN: 01fa2af0c0db17d53719d834352f58e8b496bcf0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/01fa2af0c0db17d53719d834352f58e8b496bcf0>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL

Procedimento: 2025.0008240

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato 2025.0008240 (Protocolo n. 07010808475202533), referente a supostas ocorrência de atrasos injustificados na análise de processos no âmbito do Instituto de Natureza do Tocantins - NATURATINS. Informa que, caso queira, poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22ª Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

No caso de interposição de recurso, deverá ser encaminhado ao Ministério Público por meio do protocolo online no seguinte endereço: <https://www.mpto.mp.br/portal/online-protocol/?tab=manifestation> ou pelo e-mail: prm22capital@mpto.mp.br

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento

Palmas, 09 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920047 - EDITAL

Procedimento: 2025.0014236

O Ministério Público do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, intima o denunciante anônimo para complementar as informações dadas na notícia de fato nº 2025.0014236 (protocolo na Ouvidoria do MPE/TO n.º 07010850558202525), indicando, em até 05 (cinco) dias úteis, de forma clara e objetiva: (I) a especificação de quais institutos, prefeituras, produtores ou contratantes teriam supostamente realizado pagamentos indevidos ao servidor, indicando, se possível, os convênios ou processos de pagamento relacionados; (II) a identificação, ainda que aproximada, dos bens (casas, chácaras) e veículos (marcas, modelos) supostamente adquiridos de forma incompatível pelo servidor; (III) a identificação, ainda que por cargo ou função, de servidores das equipes internas que possam confirmar a suposta pressão para liberação de processos previamente a outros.

Palmas, 09 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/10/2025 às 17:53:31

SIGN: 01fa2af0c0db17d53719d834352f58e8b496bcf0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/01fa2af0c0db17d53719d834352f58e8b496bcf0>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009411

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação registrada perante a Ouvidoria Ministerial (protocolo nº 07010818449202513), por suposta prática de maus-tratos contra animais domésticos, conduta tipificada no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98).

Conforme relatado (evento 1), moradores do imóvel localizado na Quadra 1104 Sul, Alameda 12, Lote 47, Casa 02, CEP 77024-040, em Palmas/TO, estariam praticando agressões físicas recorrentes contra animais domésticos em sua residência.

Diante dos fatos narrados, foi encaminhado à Secretaria Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal de Palmas o ofício nº 166/2025, requisitando a realização de vistoria no endereço supracitado, a fim de averiguar a atual situação dos animais em questão, além de adotar todas as medidas necessárias à proteção e bem-estar destes (evento 5).

Em resposta (evento 8), a SEBEM informou que, durante a vistoria, verificou-se que o tutor demonstra cuidados efetivos com a saúde e o bem-estar dos animais, oferecendo ração de boa qualidade e água fresca de modo contínuo. Relatou-se, ademais, que os animais encontravam-se saudáveis, bem nutridos, sem lesões aparentes e mantidos em ambiente limpo e adequado.

É o relatório.

Considerando que as informações prestadas pela SEBEM (evento 8) atestam o bom estado de saúde dos animais, bem como as adequadas condições de higiene e de segurança do local onde estão alocados, não se verifica, neste momento, a necessidade de prosseguimento da investigação, haja vista que os fatos noticiados não foram confirmados.

Logo, em observância à necessidade de racionalização dos serviços e à ausência de fundamento atual para o seguimento das investigações neste feito, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** dos autos, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o noticiante a respeito desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico ou via aplicativo *WhatsApp*, para, querendo, interpor, no prazo de 10 (dez) dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça, em observância ao disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n. 003/2013 do CSMP/TO, haja vista a ausência de realização de quaisquer diligências investigatórias para elucidação dos fatos analisados. Cumpra-se.

Palmas, 08 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0015940

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação perante a Ouvidoria Ministerial (protocolo nº 07010861851202518), com a finalidade de apurar supostas irregularidades na criação de animais no Colégio Adventista de Palmas, localizado na Quadra 210 Sul, Alameda 2, Área Institucional 09, em Palmas/TO.

Conforme noticiado (evento 1), a referida instituição de ensino mantém a criação de animais em um espaço denominado “mini-zoológico”, o qual estaria causando transtornos à comunidade local em decorrência do odor proveniente do estabelecimento. Relatou-se, ainda, a presença de um cão no local, que manifesta comportamento noturno de corrida e latidos ao redor do recinto das aves, causando-lhes um significativo transtorno por estresse.

Da análise pormenorizada aos autos, verifica-se que é o caso de arquivamento. Isso porque, conforme certificado (evento 4), já tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n. 2024.0011963, referente ao mesmo fato objeto destes autos. Nesse prisma, torna-se imperioso o arquivamento desta NF, em observância à cronologia de instauração dos procedimentos e à necessidade de racionalização do trabalho deste órgão de execução, evitando-se a duplicidade.

Diante disso, observa-se que o IC supracitado se mostra suficiente e adequado à tutela dos bens jurídicos, versando sobre o mesmo assunto e com o mesmo objeto, razão pela qual não se vislumbra justificativa para o seguimento concomitante do presente procedimento.

Logo, em observância à necessidade de racionalização dos serviços e à ausência de fundamento atual para o seguimento das investigações neste feito, promovo o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Promova-se a cientificação do noticiante acerca desta decisão, preferencialmente por meio eletrônico ou via aplicativo *WhatsApp*, para, querendo, interpor, no prazo de 10 (dez) dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça, em observância ao disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise, que estão em investigação em procedimento próprio.

Palmas, 08 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/10/2025 às 17:53:31

SIGN: 01fa2af0c0db17d53719d834352f58e8b496bcf0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/01fa2af0c0db17d53719d834352f58e8b496bcf0>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0016177

1. Relatório

Trata-se de notícia de fato instaurada com base em denúncia anônima, apresentada junto à Ouvidoria/MPTO. Assim narra o noticiante:

A situação das farmácias nas unidades de saúde está cada vez pior. A da 303 Norte continua fechada por falta de farmacêutico, e o pior é que essa reclamação já foi feita diversas vezes nesta Ouvidoria, mas nada é resolvido. Já se passaram 10 meses de gestão, e a resposta é sempre a mesma desculpa: "falta de profissional".

Enquanto isso, a população segue sem conseguir pegar seus medicamentos, dependendo de sorte para encontrar a farmácia aberta. E não é só na 303 Norte 4 as unidades do Taquari Grande, Amas, Taquarussu, Taquari, Argumento III, 108 Sul e Buritirana também enfrentam o mesmo problema. Nenhuma delas mantém a farmácia aberta durante todo o horário de funcionamento, o que é inaceitável.

É revoltante ver uma gestão que não chama os aprovados do concurso, mesmo sabendo da carência de farmacêuticos, e aparentemente está esperando o prazo do concurso vencer para depois contratar de outra forma.

A população dessas regiões é vulnerável e depende do SUS, e não ter acesso aos medicamentos é um desrespeito com o direito à saúde. Esperamos providências urgentes e uma resposta concreta, porque de promessas e justificativas a comunidade já está cansada.

É o relatório.

2. Manifestação

A presente notícia de fato deve ser arquivada, posto que os fatos narrados já são objeto de ação judicial.

Com efeito, esta Promotoria de Justiça já acompanha a Ação Civil Pública Coletiva n. 0020604-57.2016.8.27.2729 – Atenção Especializada. No referido processo foi proferida sentença atendendo parcialmente os pedidos da inicial, com a condenação do o MUNICÍPIO DE PALMAS e ao ESTADO DO TOCANTINS que, de forma conjunta, organizem e assegurem a oferta de todos os serviços da ATENÇÃO ESPECIALIZADA DO SUS, com pactuação a ser estabelecida entre os entes federados na Comissão Intergestores Bipartite (CIB), no prazo de 90(noventa) dias.

Além disso, acompanha, também, os autos de Ação Civil Pública Coletiva nº 0043466-17.2019.8.27.2729 - Atenção Básica. Nos referidos autos, já houve sentença favorável, determinando, ao Município de Palmas:

1.a regularização do fornecimento de todos os MEDICAMENTOS DA REDE DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA de responsabilidade da gestão municipal (constantes das listas oficiais do SUS), inclusive dos MEDICAMENTOS DO COMPONENTE ESPECÍFICO DA SAÚDE MENTAL em falta, com a respectiva manutenção de estoque por um período mínimo de dois meses, com a finalidade de manter a regulação e dispensação aos usuários e evitar a situação de esgotamento do estoque;

2. a regularização do fornecimento dos MATERIAIS E INSUMOS, incluídos nesta determinação aqueles

relacionados à oferta de equipamentos de proteção individual (EPI) aos profissionais de saúde, com observância do estoque mínimo para todas as unidades de saúde do município;

3. estudo com o dimensionamento adequado de pessoal, contendo o déficit real por cargo ou função dos profissionais de saúde em exercício na Secretaria Municipal de Saúde (médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e outros profissionais da área), para elucidação do quadro adequado de profissionais e normalização dos atendimentos;

4. estudo com o dimensionamento adequado de pessoal, em relação aos servidores do Centro de Logística do Município de Palmas;

5. relatório com os valores devidos pelo ente municipal aos fornecedores ligado à assistência básica da saúde pública.

Deve, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, *in verbis*:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Portanto, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe.

3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Ciência ao noticiante (via edital), inclusive quanto à possibilidade de recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 4º, §1º).

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atenção ao princípio da publicidade (aba comunicações), bem como à Ouvidoria.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Palmas, 09 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/10/2025 às 17:53:31

SIGN: 01fa2af0c0db17d53719d834352f58e8b496bcf0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/01fa2af0c0db17d53719d834352f58e8b496bcf0>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5515/2025

Procedimento: 2025.0016208

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II da Constituição Federal; art. 27, I e II, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93; e nas disposições da Lei n. 8.069/90, e ainda:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 227, *caput*, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 139, *caput*, da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), disciplina que o “*processo* para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público”;

CONSIDERANDO que é atribuição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a condução do processo de escolha para membros do Conselho Tutelar, cabendo-lhe adotar as providências necessárias para realização do certame, como, por exemplo, a expedição de editais, resoluções ou outros atos de sua competência;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 231/2022, do CONANDA, ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 132, determina que em cada município deve haver, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, com a modificação introduzida pela Lei Federal n. 12.696/12, dispõe, ainda, que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial (art. 139, § 1º), que, em 2023, aconteceu no dia 1º de outubro;

CONSIDERANDO que em 7.10.2025 o Ministério Público foi informado pelo CMDCA de Tabocão que atualmente não há conselheiros suplentes, de modo que existe a possibilidade de não haver cinco conselheiros à disposição da sociedade;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e embasar outras atividades que não estão sujeitas a inquérito civil,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para promover a fiscalização do processo para escolha dos membros suplementares do Conselho Tutelar de Tabocão/TO.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente procedimento administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11, da Resolução n. 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n. 05/2018 do CSMP-TO).

O procedimento administrativo deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento (art. 12 da Resolução n. 174/2017 do CNMP e art. 27 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
3. Junte-se cópia da Lei Orgânica Municipal e/ou da normativa municipal que trate sobre o processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar;
4. Junte-se cópia da Resolução n. 231/2022 do CONANDA;
5. Nomeie-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Guaraí como secretária deste feito;

6. Oficie-se ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tabocão/TO, comunicando a instauração do presente procedimento e, no mesmo ato, requisitem-se informações acerca das providências tomadas sobre o próximo processo para escolha dos novos conselheiros tutelares;
7. Oficie-se ao Município de Tabocão/TO, comunicando a instauração do presente procedimento;
8. Oficia-se ao Conselho Tutelar de Tabocão/TO, comunicando a instauração do presente procedimento;
9. Aguardem-se as respostas. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 09 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 5516/2025

Procedimento: 2025.0011253

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO que o art. 205 da CF/88 estabelece que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e fiscalização do desenvolvimento e qualidade da educação ofertada na Escola Municipal Raimundo Barbosa e Escola Estadual JK, no Município de Presidente Kennedy;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento e qualidade da educação pública da Escola Municipal Raimundo Barbosa e Escola Estadual JK, no Município de Presidente Kennedy.

Se no curso do Procedimento Administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução n. 174/2017 do CNMP e art. 26 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução n. 174/2017 do CNMP e arts. 27 e 28 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a notícia de fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Guaraí como secretária deste feito;
5. Oficie-se à Superintendência Regional de Educação, comunicando a instauração do presente procedimento administrativo e concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar informações sobre a conclusão das adequações da Escola Estadual JK, conforme anunciado no Ofício n. 55/2025/GSRGUA;
6. Considerando que há em tramitação a Notícia de Fato n. 2025.0009535, em que se oficiou à Secretaria Municipal de Educação de Presidente Kennedy, para prestar informações acerca de eventual realização de consulta prévia ou participação da comunidade escolar (pais, professores e alunos) na decisão de implementação da modalidade de ensino integral, e aos Conselhos Municipal e Estadual de Educação para enviar relatório ao Ministério Público, aguarde-se o envio das respostas naquele procedimento. Em seguida, juntem-se cópias dos referidos documentos neste procedimento;
7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 09 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/10/2025 às 17:53:31

SIGN: 01fa2af0c0db17d53719d834352f58e8b496bcf0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/01fa2af0c0db17d53719d834352f58e8b496bcf0>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920033 - PORTARIA DE ADITAMENTO

Procedimento: 2024.0004256

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, através da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso II e III, da Constituição Federal e no art. 12, §1º, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que inicialmente foi instaurado Inquérito Civil Público de nº 6528/2024, que versava sobre a “suposta irregularidade na contratação e manutenção de professores do curso de direito, contratados sem concurso público por parte da Universidade de Gurupi”;

CONSIDERANDO que sobrevieram elementos informativos que indicam a necessidade de ampliar o objeto da investigação, de modo a abranger não apenas o concurso público para o cargo de professor do Curso de Direito, mas também em relação aos demais cursos de nível superior oferecidos pela Universidade de Gurupi – UNIRG;

CONSIDERANDO, a relevância da matéria para a tutela do interesse público, especialmente no que se refere à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República), bem como ao direito fundamental à educação de qualidade;

RESOLVE promover o ADITAMENTO da Portaria ICP nº 2024.0004256, da 3ª PJ de Gurupi-TO, para que passe a investigar também supostas irregularidades na contratação e manutenção de professores dos Cursos de nível superior, contratados sem concurso público por parte da Universidade de Gurupi.

Determino a realização das providências a seguir:

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 12, §1º, da Resolução nº.005/2018, do CSMP, providenciando a devida publicação deste ato;
1. Oficie-se a Universidade de Gurupi (UNIRG) requerendo que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, o número de professores de cada curso de nível superior, exceto o curso de Direito, especificando quantos são efetivos e quantos são contratados temporariamente; que indique o número de professores que eventualmente estejam afastados por motivo de saúde ou licença por interesse particular; que indique se há professores cedidos a outras instituições; bem como informe se há previsão de realização de concurso para provimento dos cargos vagos.

Gurupi, 09 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0012098

Trata-se de *Notícia de Fato* instaurada a partir do recebimento de representação anônima, com nº de Protocolo 07010836275202571, registrado na Ouvidoria narrando o que segue: “*Gostaria de fazer uma denúncia sobre fato que está acontecendo na cidade de Gurupi-TO. As pessoas estão sendo presas e não há médico no IML e por esse motivo as vezes ficam 24h numa cela sem água e comida e sem banheiro em condições desumanas. Essa situação está se repetindo com frequência devido a falta de legistas.*” (ev.1).

No ev. 4 foi determinado pela Promotora de Justiça que oficiasse o interessado para que complementasse as informações com nomes de pessoas presas que foram sujeitas às referidas condições, as datas e eventuais testemunhas, além de ser oficiada a Unidade Penal de Gurupi, solicitando informações quanto aos fatos narrados.

Oficiada a Unidade Penal de Gurupi, na pessoa de Marcelo Maciel Menuceli restou informado: que a Unidade Penal de Gurupi, Estado do Tocantins, não recebe presos que não foram submetidos ao exame pericial de lesão corporal, conforme o documento de Requisição de Exame Pericial – Lesão Corporal, devidamente proferido pelo Delegado de Polícia e protocolado no Instituto Médico Legal de Gurupi; que todas as celas do Estabelecimento contam com banheiro e fornecimento de água, assim como todos os presos admitidos recebem alimentação (ev.11).

No ev. 12 foi certificado que não aportou na Secretaria das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO manifestação do representante, encerrando o prazo para complementar a denúncia.

Ainda, informei ter comparecido pessoalmente na Unidade Penal de Gurupi, inspecionando a cela de triagem, tendo verificado a presença de banheiro com vaso, pia e chuveiro no interior da cela, além de consignar que há pleno acesso à água e alimentação, na mesma forma que as demais celas – marmita entregue pelos agentes e água fornecida em garrafa PET.

É a síntese do necessário.

Da análise das informações constantes dos autos, nota-se que outra sorte não socorre a presente Notícia de Fato senão seu arquivamento, eis que os fatos narrados não possuem dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou judicialização da questão, estando por sua vez, solucionado.

O presente feito tem como objetivo averiguar se por falta de legistas no IML, presos estariam ficando em cela, sem água, comida e banheiro.

Se observa que a denúncia apresentou informações vagas, já que não trouxe apontamento de qualquer nome de preso e/ou data da ocorrência, e após a determinação para que fosse complementada as informações, permaneceu inerte.

Ademais, restou devidamente esclarecido pela direção da Unidade Penal de Gurupi, acerca da logística de recebimento de pessoas presas, sendo informado que somente dão entrada na unidade prisional, após passar pelo IML e a realização do Exame Pericial – Lesão Corporal.

Ainda, restou foi possível constatar in loco, que as celas da Unidade Penal contam com banheiro completo, e que há fornecimento regular de água e alimentação.

Assim, inexistem nos autos prova suficiente da ocorrência de qualquer ilegalidade a permitir a devida apuração.

Pelo exposto, promovo o arquivamento da presente notícia de fato (artigo 5º, inc. IV da Resolução 05/2018/CSMP-TO).

Comunique-se a ouvidoria acerca do arquivamento.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE-TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria, providenciando-se a baixa no sistema de registro.

Gurupi, 09 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/10/2025 às 17:53:31

SIGN: 01fa2af0c0db17d53719d834352f58e8b496bcf0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/01fa2af0c0db17d53719d834352f58e8b496bcf0>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2022.0010592

EDITAL

Inquérito Civil Público n. 2022.0010592 - 7ªPJM

A Promotora de Justiça, Dra. Maria Juliana Naves Dias do Carmo Feitoza, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil Público nº 2022.0010592, instaurado para “apurar a falta de abertura da Rua VS-11, no perímetro da quadra 06, no setor Vale do Sol, Gurupi – TO”. Saliento que o procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público (endereço constante no site: www.mpto.mp.br) e até a data da sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar recurso acompanhado de razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente Procedimento Extrajudicial foi instaurado a partir de representação que informava que parte da Rua VS-11, no perímetro da quadra 06, do setor Vale do Sol, ainda não foi aberta a circulação, servindo o local de criadouro de animais peçonhentos e esconderijo para marginais. Com objetivo de apurar os fatos, foram oficiadas as Secretarias de Desenvolvimento Urbano e de Infraestrutura. A SEINFRA informou que designou “...um engenheiro até a Rua VS-11, e após analisar a situação, verificou-se a necessidade de um levantamento topográfico e dispensa de licenciamento ambiental” e que solicitou “parceria da secretaria de Desenvolvimento Urbano, para a realização do serviço de topografia, com a demarcação da área; e da secretaria de Meio Ambiente, a dispensa de licenciamento ambiental; para posteriormente executarmos a abertura integral da via em questão”, ev. 06. Posteriormente, foi oficiado à DIMA quanto a necessidade de licenciamento ambiental para abertura da via, tendo informado que, foi emitida em 02.03.2023, a Dispensa de Licenciamento Ambiental – DLAM nº. 106/2023, ev. 19. Por sua vez, a SEINFRA solicitou “...prazo de até 60 dias contados a partir da emissão da licença ambiental, para realizar a abertura integral da Rua VS11, Setor Vale do Sol”, ev. 10. Em nova comunicação, a SEINFRA informou que a Rua VS-11, Setor Vale do Sol foi totalmente aberta em 13/07/2023, ev. 23. Com intuito de comprovar a abertura da via, foi realizada vistoria por servidor do Ministério Público e restou constatado a abertura, mas que ficou um poste da rede elétrica no meio, ev. 28 a 32. Diante da afirmação, foi oficiada a Diretoria de Posturas, a qual informou que realizou levantamento topográfico no local e constatou que o lote 01, da quadra 06, invadiu a rua em 1,39 m e que o poste da rede de energia está 5,00m dentro da rua VS-11, ev. 37. Diante da constatação, foram oficiadas a Secretaria de Infraestrutura e a Energisa. No ev. 43, a Secretaria de Infraestrutura informou que “as providências a serem tomadas na Rua VS-11, no perímetro da quadra 06, no Setor Vale do Sol já estão sendo tomadas... solicitou o alinhamento de guia para a Secretaria de Desenvolvimento Urbano, para após solicitar a ENERGISA a retirada do poste” e que não era possível estimar o prazo para regularização da situação, ev. 43. Por sua vez, a Energisa, informou que os

custos com a remoção do poste seria da prefeitura, ev. 44. Questionada, a Secretaria de Infraestrutura informou que realizou o alinhamento de guia da via pública e solicitou à Energisa a retirada do poste, a qual requereu o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do protocolo, ev. 48. Decorrido o prazo solicitado pela Energisa, esta foi oficiada e SEINFRA que informou a abertura da Rua VS-11, no perímetro da Quadra 06, no Setor Vale, bem como a retirada do poste da via, ev. 54. Notificado ao representante por edital para confirmar as informações prestadas pela SEINFRA, tendo o prazo decorrido in albis. Vieram os autos conclusos. Em face ao apurado nos autos, vislumbro ser o caso de arquivamento do presente feito. Consta da representação a falta de abertura da Rua VS-11, no perímetro da quadra 06, do setor Vale do Sol. Após diligências o Município de Gurupi promoveu a abertura da via e o alinhamento da rede elétrica, permitindo a circulação de pessoas e veículos pelo local, ev. 54. Isto posto, em face ao apurado nos autos e a resolução do problema indicado na representação, observo não haver motivos para a judicialização do feito ou adoção de outra medida extrajudicial, motivo pelo qual, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP-TO promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85. Antes, porém, cientifiquem-se o Representante, a SEINFRA e a Diretoria de Posturas nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/08 do CSMP-TO. Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Gurupi, 09 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/10/2025 às 17:53:31

SIGN: 01fa2af0c0db17d53719d834352f58e8b496bcf0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/01fa2af0c0db17d53719d834352f58e8b496bcf0>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2025.0009095

EDITAL

Notícia de Fato n. 2025.0009095 - 9ªPJG

A Promotora de Justiça, Dra. Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0009095, relatando supostas irregularidades no cumprimento de jornada de trabalho e no exercício das atribuições da servidora Luzia Alves Silva Nunes, Coordenadora Pedagógica do Colégio Estadual Elesbão Lima, no município de Dueré-TO (Protocolo 07010815955202551). Cumpre salientar que o representante poderá interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do edital (art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de informações recebidas de forma anônima, relatando supostas irregularidades no cumprimento de jornada de trabalho e no exercício das atribuições da servidora Luzia Alves Silva Nunes, Coordenadora Pedagógica do Colégio Estadual Elesbão Lima, no município de Dueré-TO. Foi afirmado que a servidora, desde que assumiu o cargo, não estaria cumprindo horário e nem realizando suas demandas determinadas pela SEDUC, pois tais atividades vinham sendo realizadas por outros servidores, sobrecarregando outros profissionais e tornando o serviço público deficitário na Educação do município. É a síntese do necessário. A representação apresentada está desprovida de elementos concretos ou substanciais que justifiquem a instauração de um procedimento investigativo por parte deste órgão ministerial. As alegações formuladas são genéricas, sem qualquer suporte documental ou indício mínimo necessário que demonstre a plausibilidade das acusações. Dessa forma, a insuficiência de informações inviabiliza o início de uma investigação aprofundada. Diante das alegações apresentadas, foram solicitadas informações à Secretaria de Estado da Educação do Tocantins (SEDUC) e à direção do Colégio Estadual Elesbão Lima. As respostas obtidas demonstraram a improcedência das acusações formuladas. O diretor da unidade escolar, Sr. Roberto Kleber Ramos de Mesquita, apresentou o Relatório nº 01/2025, datado de 22 de janeiro de 2025, no qual informa que, após verificação das folhas de ponto, registros de frequência e acompanhamento das atividades desempenhadas, constatou-se que a servidora cumpre integralmente sua carga horária de 40 (quarenta) horas semanais nos períodos vespertino e noturno, conforme determinado em sua lotação. O relatório ressalta, ainda, que a servidora cumpre integralmente suas atribuições conforme o Regimento Escolar e a instrução normativa da SER (Superintendência Regional de Ensino), não havendo qualquer indício de irregularidade ou de favorecimento. Posteriormente, a Secretaria de Estado da Educação respondeu formalmente através do Ofício nº 3470/2025/GABSEC/SEDUC, ratificando as informações prestadas pela direção da escola. A SEDUC informou que a servidora exerce a função de Coordenadora Pedagógica com carga horária distribuída nos

turnos vespertino e noturno, conforme registro de frequência anexado,, e desempenha as atribuições inerentes ao cargo conforme as exigências legais, não havendo procedimento investigatório instaurado no âmbito da Secretaria em seu desfavor. A acusação de que a servidora não estaria cumprindo horário e nem realizando suas demandas é extremamente genérica e não acompanha qualquer comprovação ou indicativo de prova. A mera menção de descumprimento de jornada sem apresentação de fatos concretos ou elementos mínimos de prova não configura justa causa para instauração de um procedimento investigativo. A atuação ministerial deve ser pautada pela responsabilidade e racionalidade, evitando-se a abertura de investigações baseadas apenas em conjecturas. Os documentos oficiais apresentados pela SEDUC e pela direção da escola, incluindo os registros de frequência da servidora, comprovam de forma objetiva o cumprimento integral da jornada de trabalho de 40 horas semanais. Os argumentos apresentados na representação não se mostram suficientes para embasar a instauração de uma investigação formal por parte do Ministério Público. A falta de informações concretas, a natureza genérica das acusações e a denúncia feita de forma anônima, justificam o indeferimento do pleito. Diante do exposto, considerando a inexistência de elementos mínimos para instauração de procedimento, indefiro a presente representação, e, por conseguinte, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP. Cientifique a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, por se tratar de denúncia anônima, comunicando o presente arquivamento. Cientifique o denunciante anônimo por meio da publicação de edital. Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de retratação. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem.

Gurupi, 09 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920272 - EXTRATO DE PORTARIA

Procedimento: 2025.0008473

PORTARIA N.º 5348/2025 – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N.º 2025.0008473

FUNDAMENTO: Art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08 e regulamentares (Resolução n.º 05/2018, do CSMP-TO, e Resolução n.º 174/2017, do CNMP).

DOCUMENTO DE ORIGEM: Notícia de Fato n.º 2025.0008473

ASSUNTO (CNMP): Direito à Educação > Permanência > Evasão e Abandono.

FATO EM APURAÇÃO: acompanhar a situação de criança, sobretudo para verificar sua atual situação quanto à frequência escolar e, além de verificar qual melhor medida de proteção a ser adotada em relação à situação da infante,

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Gurupi-TO, 2/10/2025.

Gurupi, 09 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/10/2025 às 17:53:31

SIGN: 01fa2af0c0db17d53719d834352f58e8b496bcf0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/01fa2af0c0db17d53719d834352f58e8b496bcf0>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - ANÔNIMO

Procedimento: 2025.0014362

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 01ª Promotoria de Justiça de Miranorte –TO, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0014362.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados a estes autos, nos termos do § 3º, do art. 18, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - Promoção de Arquivamento NF 2025.0014362.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0f1eadc7039397621ef57ef564a9a7d8

MD5: 0f1eadc7039397621ef57ef564a9a7d8

Miranorte, 09 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - ANÔNIMO

Procedimento: 2020.0004680

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 01ª Promotoria de Justiça de Miranorte –TO, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0004680.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados a estes autos, nos termos do § 3º, do art. 18, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - Promoção de Arquivamento ICP 2020.0004680.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1863daa8c999b7a36e6c62c4e9435f38

MD5: 1863daa8c999b7a36e6c62c4e9435f38

Miranorte, 09 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/10/2025 às 17:53:31

SIGN: 01fa2af0c0db17d53719d834352f58e8b496bcf0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/01fa2af0c0db17d53719d834352f58e8b496bcf0>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0006191

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de comunicação anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, noticiando suposta omissão da Polícia Militar no atendimento de ocorrência de homicídio e ausência de policiamento ostensivo no Município de Novo Acordo.

Conforme relatado, no mês de junho de 2022, após o homicídio de um jovem, a Polícia Militar teria sido acionada, mas o policial de plantão informou não poder comparecer ao local por estar sozinho na base, uma vez que o colega encontrava-se doente. Ainda segundo a denúncia, durante os festejos de julho do mesmo ano, especialmente na noite de 16 de julho de 2022, não teria havido policiamento no evento, mesmo após reiteradas ligações à PM, que não teria comparecido.

Por meio do Ofício nº 010/2023/PJNA, esta Promotoria requisitou ao Comando do 6º Batalhão da Polícia Militar informações sobre o efetivo lotado em Novo Acordo, escalas de serviço e esclarecimentos acerca dos fatos narrados.

Em resposta, o Comandante do 6º BPM encaminhou o Ofício nº 011/2023, acompanhado do Boletim de Ocorrência nº 3011400041, referente ao homicídio ocorrido em 19/06/2022, além das escalas de serviço de junho e julho de 2022.

Do teor da resposta, verifica-se que a ocorrência de homicídio foi devidamente atendida por guarnição policial, com registro no sistema da corporação. No tocante ao episódio de 16 de julho de 2022, o comando informou que, naquela data, apenas um militar encontrava-se em serviço na cidade, em virtude da dispensa do outro integrante da equipe, e que, diante dessa limitação, foi necessário acionar apoio da guarnição de Aparecida do Rio Negro, distante cerca de 45 quilômetros, o que ocasionou a demora no atendimento.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 129, inciso VII, atribui ao Ministério Público a função de exercer o controle externo da atividade policial, incumbência regulamentada pela Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. Essa atribuição tem por finalidade garantir que as forças de segurança atuem de forma regular, eficiente e dentro dos limites da legalidade.

Todavia, para que se justifique a continuidade de uma apuração no âmbito ministerial, é indispensável que existam indícios concretos de irregularidade ou de falha funcional, o que não se verificou neste caso.

As diligências empreendidas comprovaram que a ocorrência de homicídio foi devidamente atendida pela Polícia Militar, com lavratura do boletim respectivo. No episódio do dia 16 de julho de 2022, houve justificativa operacional plausível para a limitação do atendimento, uma vez que, em razão da dispensa de um dos policiais lotados em Novo Acordo por motivos de saúde, foi necessária a solicitação de apoio à guarnição de Aparecida do Rio Negro, o que ocasionou atraso no deslocamento.

As escalas e relatórios juntados pela Comando do 6º BPM demonstram a existência de policiamento ostensivo contínuo no município à época dos fatos. Não há, portanto, qualquer elemento que evidencie omissão deliberada, negligência reiterada ou descumprimento de dever legal.

Assim, visto não haver justificativa para a continuidade da análise ou adoção de medidas adicionais neste momento, determino o arquivamento do presente feito, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura do procedimento.

3 – CONCLUSÃO

Conforme disposto no art. 27 e art. 28 da Resolução 05/2018 CSMP/TO, o procedimento administrativo será arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, dispensando a remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 28, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Efetue-se a publicação da Decisão de Arquivamento no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 24 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 10 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009063

1 – RELATÓRIO

Cuida-se da Notícia de Fato nº 2025.0009063, instaurada pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, com o objetivo de estimular a adesão dos municípios pertencentes à comarca de Novo Acordo ao Selo UNICEF – Edição 2025-2028.

Na instrução do feito, foram expedidos ofícios aos prefeitos de Novo Acordo (Ofício nº 05/2025/PJNA) e de Aparecida do Rio Negro (Ofício nº 06/2025/PJNA), solicitando providências para o cadastramento e adesão ao programa. Ambos os municípios confirmaram o recebimento das diligências, conforme certidões juntadas nos autos.

Posteriormente, o Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação – CAOPIJE encaminhou, o Protocolo Eletrônico nº 07010827359202513, contendo lista atualizada dos municípios que ainda não haviam aderido ao Selo UNICEF. Constatou-se, à época, que apenas o município de Lizarda permanecia pendente de inscrição, razão pela qual a Promotoria determinou nova diligência, expedindo o Ofício nº 1960/2025 ao respectivo prefeito.

Por fim, foi juntado aos autos informação de que todos os municípios tocantinenses, inclusive aqueles da área de atuação desta Promotoria, concluíram o processo de adesão ao Selo UNICEF 2025–2028.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A iniciativa do Selo UNICEF tem caráter de fomento à gestão pública municipal, buscando o aprimoramento de indicadores sociais e a mobilização intersetorial em torno da infância e juventude.

No caso vertente, constata-se a perda superveniente do objeto, uma vez que a totalidade dos municípios do Estado do Tocantins, já se encontram integrados à edição 2025–2028 do programa.

Ademais, as comunicações foram devidamente encaminhadas aos municípios interessados, cumprindo-se o mister de divulgação e estímulo.

A esse propósito, o art. 5º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO, dispõe que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

- I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;
- II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)
- III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)
- IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Assim, ausentes elementos que justifiquem a continuidade da instrução, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, II, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 10 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009062

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria, com o objetivo de apurar a omissão do Município de Lagoa do Tocantins, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, no que tange ao fornecimento dos exames médicos necessários para a internação do paciente M.P.C, diagnosticado com transtornos mentais decorrentes do uso de álcool.

O paciente foi encaminhado para internação voluntária na instituição “Fazenda da Esperança”, a qual exige exames médicos como condição para a admissão.

A genitora do paciente, Sra. I.P.C, informou em termo de declaração, que o município se negou a realizar os exames médicos necessários, embora tenha procurado a Secretaria Municipal de Saúde. Frente à impossibilidade financeira de custear os exames, solicitou-se a intervenção do Ministério Público para que o Município providenciasse o necessário para garantir a internação.

Na instrução do feito, foram realizadas diversas diligências junto ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde de Lagoa do Tocantins, solicitando as providências necessárias, a fim de assegurar o direito à saúde e a dignidade do paciente.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese os esforços realizados por esta Promotoria de Justiça, a genitora do paciente, informou que seu filho havia recusado a internação, fato que, em última instância, impede a continuidade do procedimento, já que a recusa do paciente inviabiliza o cumprimento da medida inicialmente requerida.

Diante disso, o art. 5º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO, dispõe que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Assim, ausentes elementos que indiquem a existência de dano concreto ou risco iminente à saúde do paciente, a atuação do Ministério Público encontra-se exaurida, recomendando-se, portanto, o arquivamento da presente Notícia de Fato.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, II, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 10 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003945

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato recebida nesta Promotoria de Justiça sob o nº 2023.0003945, instaurada a partir de representação de Rodrigo Teixeira de Moraes, a qual alega a omissão da Polícia Militar de Lizarda/TO em prestar socorro e atender a ocorrência de agressão que resultou em lesões graves a seu irmão.

Adicionalmente, o denunciante relata que, após o fato, procurou a Polícia Civil de Lizarda para registrar o ocorrido, mas foi orientado a realizar o registro em Palmas ou pela internet, o que foi realizado, sem o fornecimento do número do inquérito policial correspondente.

Diante das informações, foi enviado o Ofício nº 245/2023/PJNA ao Delegado de Polícia de Lizarda, solicitando esclarecimentos sobre a negativa de registro do boletim de ocorrência. Adicionalmente, foi expedido o Ofício nº 247/2023/PJNA ao Comando do 13º Batalhão da Polícia Militar de Lizarda para apurar a alegada omissão de socorro.

Em seguida, foi realizada a juntada aos autos de cópia do Inquérito Policial nº 0001030-07.2023.8.27.2728 encaminhado pelo próprio denunciante.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 129, inciso VII, atribui ao Ministério Público a função de exercer o controle externo da atividade policial, incumbência regulamentada pela Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. Essa atribuição tem por finalidade garantir que as forças de segurança atuem de forma regular, eficiente e dentro dos limites da legalidade.

Todavia, para que se justifique a continuidade de uma apuração no âmbito ministerial, é indispensável que existam indícios concretos de irregularidade ou de falha funcional, o que não se verificou neste caso.

Em relação à Polícia Militar, a prova documental constante no Boletim de Comunicação de Ocorrência Policial, lavrado pelos militares e anexado pelo próprio denunciante, indica que a ocorrência foi atendida e registrada pela guarnição.

Quanto à Polícia Civil, a apuração dos fatos foi realizada pela 79ª Delegacia de Polícia de Lizarda no âmbito do Inquérito Policial nº 0001030-07.2023.8.27.2728. O inquérito foi devidamente instruído, com depoimentos das testemunhas e laudos periciais que confirmaram as lesões graves sofridas pela vítima, demonstrando que a investigação seguiu os trâmites adequados.

Assim, visto não haver justificativa para a continuidade da análise ou adoção de medidas adicionais neste momento, determino o arquivamento do presente feito, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura do procedimento.

3 – CONCLUSÃO

Conforme disposto no art. 27 e art. 28 da Resolução 05/2018 CSMP/TO, o procedimento administrativo será arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, dispensando a remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 28, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Efetue-se a publicação da Decisão de Arquivamento no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 24 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 10 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/10/2025 às 17:53:31

SIGN: 01fa2af0c0db17d53719d834352f58e8b496bcf0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/01fa2af0c0db17d53719d834352f58e8b496bcf0>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5087/2025

Procedimento: 2025.0014743

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseja a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que o caso está inserido na hipótese do inciso III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO o relatório encaminhado pelo Conselho Tutelar de Bom Jesus do Tocantins, por meio do Ofício n. 123/2025, comunicando que recebeu denúncia anônima de que a criança H.G.R (5 anos) foi agredida pela genitora, apresentando hematomas na face decorrentes da violência, conforme imagens anexas ao relatório;

CONSIDERANDO que, ao averiguar o caso, o Conselho Tutelar constatou as lesões no rosto da criança e a mãe confirmou que aplicou castigo físico na filha, utilizando-se de fio de carregador de telefone, sendo, portanto, levada à Delegacia de Polícia local, onde foi registrado boletim de ocorrência e realizado exame de corpo de delito na criança. O Conselho Tutelar informou, ainda, ter requisitado serviços assistenciais ao município;

CONSIDERANDO que, conquanto o Conselho Tutelar tenha tomado as medidas de sua atribuição, permanece a necessidade de apuração da prática reiterada de maus-tratos e negligência materna, para fins de aplicação de medida protetiva de guarda c/c suspensão do poder familiar;

RESOLVE CONVERTER a NF em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS da criança Y.V.N pelo que determino:

1. Oficie-se à Secretaria de Assistência Social de Bom Jesus do Tocantins para acompanhar o caso (se ainda não estiver sendo acompanhado) e informar a situação atualizada da família, indicando especialmente se há familiares próximos que possam exercer a guarda da criança em eventual suspensão do poder familiar. Prazo de 20 dias;

2. Notifique-se genitora das sanções cíveis e criminais aplicáveis ao responsável negligente ou que aplica castigos físicos imoderados à criança, a exemplo de perda da guarda da filha..

3. Oficie-se o CT para que continue o acompanhamento da família e informe se houve reiteração de agressões ou sinais de negligência, após a advertência da responsável por este órgão. Prazo de 20 dias.
4. Encaminhe-se cópia do relatório à Promotoria com atribuições criminais desta comarca;
5. Comunique-se o CSMP e encaminhe-se para publicação.
- 6..Cumpra-se. Os expedientes poderão ser assinados por ordem

Pedro Afonso, 17 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/10/2025 às 17:53:31

SIGN: 01fa2af0c0db17d53719d834352f58e8b496bcf0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/01fa2af0c0db17d53719d834352f58e8b496bcf0>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5536/2025

Procedimento: 2025.0008760

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça da Comarca de Ponte Alta do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que em data de 04 de junho de 2025, aportou a Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, a Notícia de Fato nº 2025.0008760, instaurada em decorrência de denúncia anônima, noticiando que a Prefeitura Municipal de Mateiros contratou a empresa JALAPÃO BUSS LTDA, em valores supostamente superfaturados, não obstante a referida empresa não possuir estrutura operacional nem frota suficiente para execução dos serviços, que somariam quase R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

CONSIDERANDO que consta no Pregão Presencial nº 001/2025 – Processo nº 2296/2025, homologado em 20/05/2025, a Ata de Registro de Preço nº 001/2025, tendo por objeto a locação de veículos automotores, sem motorista, com manutenção e quilometragem livre, para atender à Prefeitura e às Secretarias Municipais de Mateiros, com valor total registrado de R\$ 1.350.172,00, sendo:

- AMORIM E SOARES LTDA – R\$ 352.752,00 (lote 01/01 – caminhonete Pajero);
- JALAPÃO BUSS LTDA – R\$ 997.420,00 (lotes 01/02; 02/01; 02/02; 03/01; 03/02; 04/01);

CONSIDERANDO que a empresa JALAPÃO BUSS LTDA figura como vencedora de múltiplos lotes no mesmo certame, circunstância que exige apuração quanto à capacidade técnica, operacional, econômica e financeira para suportar o cumprimento simultâneo de todos os contratos, em especial considerando o elevado valor envolvido e a natureza contínua dos serviços;

CONSIDERANDO que o exame preliminar dos empenhos registrados no portal da transparência do município de Mateiros evidencia a frequente liquidação de valores em favor da empresa JALAPÃO BUSS LTDA, totalizando cifras expressivas em curto espaço de tempo, o que suscita dúvidas acerca da economicidade, execução e regularidade das contratações;

CONSIDERANDO que há indícios de uniformidade excessiva entre as cotações e as propostas apresentadas, o que pode sugerir ausência de efetiva competição ou pesquisa de preços restrita;

CONSIDERANDO que a referida pesquisa de preços foi realizada com a própria empresa vencedora da licitação Jalapão Buss Ltda, o que, por si só, é uma prática que compromete a competitividade e a lisura do processo;

CONSIDERANDO que a pesquisa de preços realizada pela própria Administração, constante nos autos, indica

valores unitários mensais que aparentam estar acima da média do mercado, o que sugere um possível sobrepreço;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º, inciso LVI, da Lei nº 14.133/2021, conceitua-se sobrepreço o preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;

CONSIDERANDO que tal conduta, se comprovada, pode caracterizar atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que instado a se manifestar sobre o teor da Notícia de Fato nº 2025.0008760, através do Ofício n.1906/2025/POALTA-CESI V, o Prefeito de Mateiros manteve-se inerte;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, conforme determina o art. 129, III, da CRFB,

RESOLVE converter o procedimento Notícia de Fato – NF nº 2025.0008760 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

- 1 - Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2025.0008760;
2. Objeto: apurar possíveis irregularidades, consistentes em eventual sobrepreço e ausência de capacidade técnica, na contratação da empresa JALAPÃO BUSS LTDA pela Prefeitura Municipal de Mateiros, decorrente do Pregão Presencial nº 001/2025 – Processo nº 2296/2025, cujo objeto versa sobre locação de veículos automotores sem motorista.
3. Investigados: MUNICÍPIO DE MATEIROS, a pessoa jurídica de direito privado denominada JALAPÃO BUSS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 39.630.643/0001-54 e eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução ministerial;
4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pela servidora do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça

de Ponte Alta do Tocantins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *INTEGRAR-E*;

4.2. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *INTEGRAR-E*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.3. Expeça-se ofício ao Prefeito de Mateiros, acompanhado da portaria de inquérito civil, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, encaminhe as informações adiante elencadas, com vistas a instruir o presente procedimento:

4.3.1. cópia do Processo n.º 2296/2025 - Pregão Presencial n.º 001/2025;

4.3.2. cópia do contrato celebrado com a empresa JALAPÃO BUSS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 39.630.643/0001-54, vencedora do Pregão Presencial n.º 001/2025 – Ata de Registro de Preço, Processo n.º 2296/2025, acompanhado das notas de empenho, liquidação e pagamento;

4.3.3. documentos que comprovam a capacidade operacional e técnica da empresa Jalapão Bus para cumprimento do objeto da Ata de Registro de Preços n.º 001/2025;

4.3.4. informe se foram realizadas consultas a fontes públicas ou contratos similares para elaboração do mapa comparativo de preços, encaminhando eventual planilha.

Cumpra-se.

Ponte Alta do Tocantins, 09 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/10/2025 às 17:53:31

SIGN: 01fa2af0c0db17d53719d834352f58e8b496bcf0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/01fa2af0c0db17d53719d834352f58e8b496bcf0>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5541/2025

Procedimento: 2025.0009007

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as informações constantes nos autos, que relatam uma suposta situação de risco envolvendo as menores R. V. S. L., nascida em 06/02/20214, e E. S. L., nascida em 01/01/2016;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolatividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, para fins de averiguar a suposta situação de risco envolvendo as menores R. V. S. L., nascida em 06/02/20214, e E. S. L., nascida em 01/01/2016;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO ou nos Centros Eletrônicos de Serviços Integrados V (Cesi V), que deve desempenhar a função com lisura e presteza:

Isto posto, determinam-se as seguintes diligências, sem supressão das diligências já determinadas na Notícia de Fato:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO.
2. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Ipueiras para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações atualizadas acerca da situação do núcleo familiar, sem prejuízo de informar sobre a frequência escolar dos menores, os resultados dos exames anteriormente solicitados, o comparecimento às sessões de acompanhamento psicológico requisitadas, bem como averiguar a ocorrência de eventual nova situação de risco.

3. Reitere-se a diligência expedida no evento 3, concedendo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Determino, ainda, que todas as requisições devem estar acompanhadas, além da presente portaria de instauração de procedimento administrativo, também de cópia da Notícia de Fato constante no evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 09 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5540/2025

Procedimento: 2025.0008983

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as informações constantes nos autos, que relatam a situação de evasão escolar da menor Y. C. R. V., de 11 anos de idade;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolatividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, para fins de averiguar a suposta situação de evasão escolar da menor Y. C. R. V., de 11 anos de idade;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO ou nos Centros Eletrônicos de Serviços Integrados V (Cesi V), que deve desempenhar a função com lisura e presteza:

Isto posto, determinam-se as seguintes diligências, sem supressão das diligências já determinadas na Notícia de Fato:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO.
2. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Porto Nacional para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações sobre as medidas adotadas para o enfrentamento da evasão escolar, bem como relatórios atualizados sobre a frequência/infrequência da aluna mencionada.
3. Reitere-se as diligências expedidas nos eventos 3 e 4, concedendo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Determino, ainda, que todas as requisições devem estar acompanhadas, além da presente portaria de

instauração de procedimento administrativo, também de cópia da Notícia de Fato constante no evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados.

Determino ainda que o presente procedimento administrativo permaneça vinculado à secretaria do CESI V durante o curso do prazo fixado na diligência, orientando que façam os autos conclusos tão logo houver:

- resposta à(s) diligência(s) e sua(s) juntada(s) respectiva(s);
- decurso de prazo sem manifestação;
- determinação do promotor de justiça;
- pedido das partes; ou
- outro motivo superveniente, tudo isso mediante certidão.

O cumprimento da orientação deve ser integral e exauriente, cabendo ao próprio CESI V a análise e fiscalização do cumprimento dos atos emanados por este órgão de execução.

Dito isso, aguardem-se os autos no âmbito do CESI V para que certifique o decurso do prazo, bem como a juntada da eventual resposta apresentada.

Com a certificação, proceda a devolução do procedimento ao Promotor subscritor para deliberação.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 09 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/10/2025 às 17:53:31

SIGN: 01fa2af0c0db17d53719d834352f58e8b496bcf0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/01fa2af0c0db17d53719d834352f58e8b496bcf0>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5538/2025

Procedimento: 2025.0009013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal 3 CF), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2025.0009013/6PJPN, que aduz suposta situação de vulnerabilidade da pessoa com deficiência A. L. P. de A., por omissão dos familiares;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da notícia de fato e a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a persistência de situação de abandono moral, consistente falta de amparo, proteção e cuidado;

CONSIDERANDO que O art. 1º, III, o art. 5º, caput, e o art. 227 da Constituição Federal asseguram a dignidade da pessoa humana, a igualdade de todos perante a lei e a proteção integral às pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, ratificada com status de emenda constitucional (Decreto no 6.949/2009), que impõe ao Estado brasileiro a obrigação de promover e proteger os direitos das pessoas com deficiência em igualdade de condições com os demais cidadãos;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004) e a Norma Operacional Básica do SUAS (NOB/SUAS), que preveem proteção social especial para as pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade, assegurando o acesso a serviços, programas e benefícios intersetoriais que promovam a autonomia, a convivência familiar e comunitária e o enfrentamento das barreiras sociais;

CONSIDERANDO que "é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico" (art. 8º do Estatuto da Pessoa com Deficiência); e

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, e de apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (artigo 23 da Resolução CSMPTO nº 005/2018);

RESOLVE

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de vulnerabilidade e risco vivenciada pela pessoa com deficiência A. L. P. de A.

Procedo a autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (Integrar-e).

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 6ª Promotoria de

Justiça de Porto Nacional, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização da seguinte providência:

- Oficie-se ao Oficie-se ao CRAS e CREAS de Porto Nacional/TO requisitando, no prazo de 10 dias, relatório situacional da Sra. A. L. P. de A., e de seu atual grupo familiar, bem como informações sobre eventuais medidas adotadas para prevenção de situações de risco, para fortalecimento de vínculos, de serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) e de serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV).

Pelo próprio sistema "Integrar-e Extrajudicial", efetuo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, bem como ao órgão de publicação na imprensa oficial, informando a instauração do presente procedimento administrativo.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 09 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5517/2025

Procedimento: 2025.0008980

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal 3 CF), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2025.0008980/6PJPN, que aduz suposta situação de risco e vulnerabilidade da pessoa com deficiência C. N. S. S., por omissão dos familiares;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da notícia de fato e a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a persistência de situação de abandono moral, consistente falta de amparo, proteção e cuidado;

CONSIDERANDO que O art. 1º, III, o art. 5º, caput, e o art. 227 da Constituição Federal asseguram a dignidade da pessoa humana, a igualdade de todos perante a lei e a proteção integral às pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229 da CF);

CONSIDERANDO a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, ratificada com status de emenda constitucional (Decreto nº 6.949/2009), que impõe ao Estado brasileiro a obrigação de promover e proteger os direitos das pessoas com deficiência em igualdade de condições com os demais cidadãos;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004) e a Norma Operacional Básica do SUAS (NOB/SUAS), que preveem proteção social especial para as pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade, assegurando o acesso a serviços, programas e benefícios intersetoriais que promovam a autonomia, a convivência familiar e comunitária e o enfrentamento das barreiras sociais;

CONSIDERANDO que "é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico" (art. 8º do Estatuto da Pessoa com Deficiência); e

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, e de apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (artigo 23 da Resolução CSMPTO nº 005/2018);

RESOLVE

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de vulnerabilidade e risco vivenciada pela pessoa com deficiência C. N. S. S., por omissão dos familiares.

Procedo a autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (Integrar-e).

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização da seguinte providência:

- Oficie-se ao CREAS de Porto Nacional, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório situacional atualizado acerca das condições pessoais, familiares e de moradia do Sr. Carlos Neto Servídio dos Santos, bem como informações:

1) se família ainda é assistida pelo CREAS/PAEFI e se a família do Sr. Carlos atendeu e/ou tem atendido as orientações e se cessou a situação de risco; e

2) sobre o seu atual quadro de saúde, esclarecendo se as prescrições médicas vêm sendo devidamente cumpridas pela família e se a equipe técnica do Serviço de Atendimento Domiciliar - SAD tem realizado os acompanhamentos domiciliares duas vezes por semana, e

Pelo próprio sistema "Integrar-e Extrajudicial", efetuo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, bem como ao órgão de publicação na imprensa oficial, informando a instauração do presente procedimento administrativo.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 09 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/10/2025 às 17:53:31

SIGN: 01fa2af0c0db17d53719d834352f58e8b496bcf0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/01fa2af0c0db17d53719d834352f58e8b496bcf0>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2025.0006191

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com base em denúncia anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, relatando possível acúmulo irregular de cargos por Ricardo Palmeira Lima, na qualidade de policial no Estado do Maranhão e de diretor na Prefeitura Municipal de Tocantinópolis-TO.

Em razão da denúncia, foram solicitadas informações ao Município de Tocantinópolis e à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão.

Em resposta (evento 8) a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão informou que o investigado foi admitido por meio de Contrato de Prestação de Serviços em Caráter Temporário nº 2749/2019, tendo sido expedidos três aditivos ao respectivo contrato, havendo o desligamento no dia 31.05.2023.

Ademais, ocorreu nova contratação por meio de Contrato de Prestação de Serviços em Caráter Temporário nº 934/2024.

A Prefeitura de Tocantinópolis encaminhou (evento 9) as folhas de ponto e os 6 últimos contracheques do Sr. Ricardo.

Expediu-se recomendação (evento 12) instando o investigado a fazer a opção pelo cargo comissionado ou contrato temporário, visando sanar a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, ensejar a revogação do ato de nomeação do contrato temporário ou do cargo comissionado.

A Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão relatou (evento 18) que o contrato com o Sr. Ricardo teria previsão para se encerrar no dia 30.06.2025.

Visando verificar a verossimilhança do desligamento do supramencionado servidor, requisitou-se (evento 25) à referida Secretaria informações concretas sobre o encerramento do vínculo laboral.

É o relatório.

Considerando a necessidade de aguardar o retorno da diligência em curso para a completa elucidação dos fatos, e com fulcro no § 2º do artigo 21 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, prorrogo por mais 90 (noventa) dias o prazo do presente Procedimento Preparatório. Assim, determino:

1. Aguarde-se o cumprimento da diligência constante do evento 25. Em caso de inércia, reitere-se. Cumpra-se de ordem.

Tocantinópolis, 09 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/10/2025 às 17:53:31

SIGN: 01fa2af0c0db17d53719d834352f58e8b496bcf0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/01fa2af0c0db17d53719d834352f58e8b496bcf0>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008852

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2025.0008852, instaurada a partir de manifestação anônima recebida pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, noticiando suposta prática ilícita ocorrida no Povoado Floresta, Município de Wanderlândia-TO, consistente na atuação de indivíduo que estaria se passando por agente de saúde para abordar moradores idosos e coletar indevidamente seus dados pessoais.

Segundo a denúncia, no dia 31 de maio de 2025, por volta das 10 horas, um homem moreno, de porte médio e aproximadamente 30 (trinta) anos de idade, teria percorrido residências do referido povoado identificando-se falsamente como servidor da saúde municipal. O indivíduo trajava camisa azul de mangas compridas, chapéu, calças escuras e portava caderneta e bolsa lateral preta, de modo a simular o uniforme utilizado pelos agentes comunitários de saúde e de endemias do município.

Consta que o suspeito abordou uma idosa de 79 (setenta e nove) anos, indagando-a acerca de seu estado de saúde e se possuía dados atualizados no sistema, mas, ao notar a aproximação de um familiar, evadiu-se do local. A manifestação relata, ainda, que o objetivo do indivíduo seria obter informações pessoais de idosos para fins escusos. Foram anexados documentos e fotografia para instruir a denúncia.

Preliminarmente, determinou-se a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Wanderlândia-TO, a fim de que informasse eventual conhecimento acerca de pessoa que estivesse se fazendo passar por agente de saúde ou de endemias no município (evento 8). Até o presente momento, não houve resposta ao referido expediente.

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No presente caso, a Notícia de Fato foi instaurada a partir de denúncia anônima relatando a suposta atuação de indivíduo no Povoado Floresta, Município de Wanderlândia-TO, o qual teria se identificado falsamente como agente de saúde, com o propósito de coletar indevidamente dados pessoais de moradores idosos.

Entretanto, a manifestação é genérica e carece de elementos mínimos que viabilizem a apuração. O relato descreve apenas um homem de cerca de 30 (trinta) anos, moreno e de porte médio, sem fornecer qualquer dado que permita sua identificação, como nome, apelido, endereço ou vínculo funcional. Foi anexada uma fotografia (evento 1, anexo 2), porém capturada à longa distância, o que impede a visualização nítida do rosto e de detalhes físicos, tornando-a inservível à individualização do suspeito.

Também não há indícios de materialidade. A denúncia limita-se a mencionar a intenção de obtenção de informações, sem notícia de que tenha ocorrido efetiva coleta de dados, fraude, prejuízo patrimonial ou dano concreto às supostas vítimas.

Diante desse quadro, a narrativa permanece no campo da suspeita, inexistindo justa causa para o prosseguimento da investigação, uma vez que não há base fática ou indícios minimamente verificáveis que sustentem a continuidade da apuração.

Constata-se, assim, a inexistência de elementos capazes de individualizar o autor, delimitar o ilícito ou comprovar sua materialidade, o que inviabiliza a adoção de novas diligências.

Impõe-se, portanto, o arquivamento do procedimento, sem prejuízo de reabertura, caso surjam novos elementos concretos e verificáveis que permitam a adequada responsabilização.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO** autuada sob o n.º 2025.0008852, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Além disso, considerando tratar-se de denúncia anônima, com fundamento no art. 8º, inciso VII, da Resolução

n.º 06/2019 do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ), comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Maria Eduarda Campos Ribeiro, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 09 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ
CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES
LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA
VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA
RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA
ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO
MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL
EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/10/2025 às 17:53:31

SIGN: 01fa2af0c0db17d53719d834352f58e8b496bcf0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/01fa2af0c0db17d53719d834352f58e8b496bcf0>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

